



SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERABA – MG

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL – DOS TRIBUTOS

		ARTIGOS
TÍTULO I	DOS IMPOSTOS.....	3 A 104
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	3 A 23
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	3 A 6
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO.....	7 A 8
SEÇÃO III	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	9 A 13
SEÇÃO IV	LANÇAMENTO.....	14 A 16
SEÇÃO V	ARRECADAÇÃO.....	17
SEÇÃO VI	ISENÇÕES.....	18
SEÇÃO VII	INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	19 A 21
SEÇÃO VIII	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	22
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.....	24 A 43
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	24 A 26
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA.....	27
SEÇÃO III	SUJEITO PASSIVO.....	28
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	29 A 31
SEÇÃO V	LANÇAMENTO.....	32 E 33
SEÇÃO VI	ARRECADAÇÃO.....	34 A 36
SEÇÃO VII	RESTITUIÇÃO.....	37
SEÇÃO VIII	FISCALIZAÇÃO.....	38 E 39
SEÇÃO IX	ISENÇÕES.....	40
SEÇÃO X	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	41 A 43
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	44 A 91



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG

Secretaria Municipal da Fazenda

SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	44 E 45
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA.....	46
SEÇÃO III	SUJEITO PASSIVO.....	47 A 52
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	53 A 64
SEÇÃO V	ARBITRAMENTO.....	65 A 67
SEÇÃO VI	LANÇAMENTO.....	68 A 72
SEÇÃO VII	ESTIMATIVA.....	73 A 78
SEÇÃO VIII	ARRECADAÇÃO.....	79 A 81
SEÇÃO IX	ISENÇÕES.....	82 A 86
SEÇÃO X	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.....	87 A 90
SEÇÃO XI	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	91
CAPÍTULO IV	DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	92 A 104
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	92
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA.....	46
SEÇÃO III	SUJEITO PASSIVO.....	93
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....	94 E 95
SEÇÃO V	LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.....	97
SEÇÃO VI	LANÇAMENTO.....	98
SEÇÃO VII	ARRECADAÇÃO.....	99
SEÇÃO VIII	DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACES- SÓRIAS.....	100 A 102
SEÇÃO IX	INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	103 E 104
TÍTULO II	DAS TAXAS.....	105 A 148
SEÇÃO I	DAS ESPÉCIES DE TAXAS	105
SEÇÃO II	DAS TAXAS DE SERVIÇOS	106
SUBSEÇÃO I	DA HIPÓTESE DE INCIDENCIA.....	107 A 108
SUBSEÇÃO II	DA SUJEIÇÃO PASSIVA.....	109
SUBSEÇÃO III	DA BASE IMPONÍVEL.....	110 A 115
SUBSEÇÃO IV	DO LANÇAMENTO.....	116 A 119
SUBSEÇÃO V	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	120 A 121
SEÇÃO III	DAS TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	122
SUBSEÇÃO I	DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	123 A 124
SUBSEÇÃO II	DA SUJEIÇÃO PASSIVA.....	125
SUBSEÇÃO III	DA BASE IMPONÍVEL.....	126 A 128
SUBSEÇÃO IV	DO LANÇAMENTO.....	129
SUBSEÇÃO V	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	130
SEÇÃO IV	ISENÇÕES	131
SEÇÃO V	INFRAÇÕES E PENALIDADES	



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

CAPÍTULO III	DAS TAXAS DE SERVIÇOS.....	133 A 140
SEÇÃO I	TAXA DE EXPEDIENTE	133 A 136
SEÇÃO II	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	137 A 140
TÍTULO III	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	149 A 167
CAPÍTULO ÚNICO		
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	149 A 152
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO.....	153 E 154
SEÇÃO III	DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA.....	155 E 156
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO.....	157
SEÇÃO V	LANÇAMENTO.....	158 A 162
SEÇÃO VI	ARRECADAÇÃO.....	163 E 164
SEÇÃO VII	ISENÇÕES.....	165
SEÇÃO VIII	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	166 E 167

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS.....	168 A 247
CAPÍTULO I	DA LEGISLAÇÃO FISCAL.....	168 A 170
CAPÍTULO II	DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS.....	171 A 174
CAPÍTULO III	DO SUJEITO PASSIVO.....	175 A 181
CAPÍTULO IV	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	182 E 183
CAPÍTULO V	DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.....	184 E 185
CAPÍTULO VI	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	186 A 228
SEÇÃO I	LANÇAMENTO.....	186 A 198
SEÇÃO II	SUSPENSÃO.....	199 A 204



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

SEÇÃO III	EXTINÇÃO.....	205 A 222
SEÇÃO IV	EXCLUSÃO.....	223 A 228
CAPÍTULO VII	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	229 A 247
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	229 A 244
SEÇÃO II	PENALIDADES FUNCIONAIS.....	245 A 247
TÍTULO II	DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.....	248 A 332
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	248 A 281
SEÇÃO I	CONSULTA.....	248 A 254
SEÇÃO II	CERTIDÕES.....	255 A 260
SEÇÃO III	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	261 A 273
SEÇÃO IV	FISCALIZAÇÃO.....	274 A 281
CAPÍTULO II	DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES.....	282 A 301
SEÇÃO I	TERMO DE FISCALIZAÇÃO.....	283
SEÇÃO II	AUTO DE APREENSÃO.....	284 A 288
SEÇÃO III	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.....	289 A 292
SEÇÃO IV	REPRESENTAÇÃO.....	293 A 295
SEÇÃO V	AUTO DE INFRAÇÃO.....	296 A 301
CAPÍTULO III	DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO.....	302 A 332
SEÇÃO I	IMPUGNAÇÃO.....	302 A 307
SEÇÃO II	DEFESA.....	308 A 311
SEÇÃO III	PROVAS.....	312 A 316
SEÇÃO IV	PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	317 A 321
SEÇÃO V	SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	322 A 327
SEÇÃO VI	GARANTIA DE INSTÂNCIA.....	328 A 331
SEÇÃO VII	EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.....	332
SEÇÃO VIII	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	333 A 339



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

ANEXOS

ANEXO I	TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAQUER NATUREZA.
ANEXO I – A	TABELA CONFORME LEI COMPLEMENTAR N.º 202 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.000.
ANEXO II	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.
ANEXO III	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.
ANEXO IV	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.
ANEXO V	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
ANEXO VI	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
ANEXO VII	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.
ANEXO VIII	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE.
ANEXO IX	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA ESTADO DE MINAS GERAIS

Código Tributário do Município de Uberaba

LEI N.º 4.388

Institui o sistema tributário do município de Uberaba.

O povo do município de Uberaba, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei institui o Sistema Tributário do Município de Uberaba, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

**PARTE ESPECIAL
DOS TRIBUTOS**

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I. IMPOSTOS:
 - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
 - b) Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI);
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)
 - d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC).

- II. TAXAS:
 - a) Taxas de Serviços Públicos (TSP);
 - b) Taxas de Licença (TL);
 - c) Taxas de Serviços Administrativos (TSA).

- III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.



TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos desse Imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

1) Consideram-se também zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão Urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste artigo.

2) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

3) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, conforme critérios a serem definidos por Decreto Municipal.

- Item alterado pela Lei Complementar 396 de 20.12.2008



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

4) Em se tratando de loteamentos e/ou parcelamentos urbanos, a incidência do imposto, ocorrerá até o 6º (sexto) exercício, contados da data de aprovação administrativa dos mesmos, como gleba total ou parcial.

- Item 4 alterado pela Lei Complementar nº 270 de 18/11/2003.

§1º - O imposto incidirá de forma individualizada, quando verificada a alienação de lotes, permanecendo como gleba a área remanescente.

§2º - Compete ao responsável pelo loteamento ou parcelamento fornecer as informações necessárias para o correto lançamento, até o mês de Novembro de cada exercício.

§3º - exclui-se a cobrança da penalidade prevista no item I do artigo 12, pelo período definido no caput do item, quando o disposto incidir sobre a gleba total ou parcial.(NR)

- Item 4 acrescido pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos desse imposto será classificado como não edificado ou edificado.

§1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- II. em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§5º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§6º - O lançamento do imóvel pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso V do artigo 18.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º - A base de cálculo do imposto e o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I. tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno observada a tabela de valores de construção anexa a esta lei e conforme regulamento;

II. tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terreno anexa a Lei Complementar nº 201, de 2.000 e conforme regulamento.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

- Inciso II com redação alterada pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

§1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C} \quad \text{onde:}$$

T = Área total do terreno.
U = Área da unidade autônoma edificada
C = Área total construída.

§2º - Revogado pela Lei Complementar nº 202, 28 de dezembro de 2000.

§3º - Revogado pela Lei Complementar nº 202, 28 de dezembro de 2000.

Art. 11 - O valor venal dos imóveis será atualizado anualmente, por lei, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes do mercado.

§1º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados pelo poder executivo, com base no menor índice de atualização monetária aplicado ao valor do exercício anterior, dentre eles: IPCA – Índice de preço ao consumidor – Amplo, INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgados mensalmente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e INCC – Índice Nacional da Construção Civil, divulgado mensalmente pela FGV – Fundação Getulio Vargas, permitindo-se retroatividade aos 2(dois) últimos exercícios, incluído-se o atual, quando a atualização não tiver sido efetivada. (NR = Nova Redação).

- Aterada a redação conforme Lei Complementar nº351 de 28/12/2005.

§2º - Especialmente para o exercício de 1990, fica o poder executivo autorizado a atualizar monetariamente a planta de valores de terrenos e a tabela de valores de construção pelo período que decorrer entre o mês de janeiro e o mês do efetivo lançamento do imposto.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá aos critérios de setorização, pontuação de construção e tipificação de utilização do imóvel, conforme tabela constante do anexo I-A, desta Lei:

§1º - Para os imóveis situados em vias pavimentadas e que não possuam muro e/ou passeio, serão aplicadas as alíquotas conforme tabela constante do anexo I desta Lei.

§2º - Os lançamentos decorrentes de novos loteamentos, terão origem no ato de sua aprovação pelo município, sendo individualizado conforme sua composição de quadras e lotes e não terão suas alíquotas diferenciadas por falta de muro e passeio, por um período de 6 (seis) exercícios, inclusive o de sua aprovação.

- .O §2º alterado pela Lei Complementar nº270 de 18/11/2003.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§3º - A tabela constante no caput deste artigo terá redução de 75% (setenta e cinco por cento), com prazo mínimo de 5 (cinco) meses para o pagamento sem reajuste, com a reavaliação da planta de valores calculada no último mês de cada ano e a partir de 1990 para 1991.

- Artigo 12, caput e §§ 1º e 2º com redação alterada pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 13 - Os imóveis situados em área incluída no plano diretor que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas anuais, em percentuais a serem definidos pelo plano diretor de Uberaba, até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I. quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II. quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil do possuidor da unidade autônoma;

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 22 ou 23.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo executivo.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 18 - Revogado pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

SEÇÃO VII
INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 19 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

- I. pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;
- II. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III. de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de entidade autárquica e fundacional, ou, possua outro imóvel neste Município.

Art. 20 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade.

§1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

§2º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em lei.

Art. 21 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeito no exercício seguinte.

SEÇÃO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Será punido com multa de 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município o não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 23 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) da unidade fiscal do município, a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alterações intencionais ou dolosas dos dados cadastrais do imóvel.



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

Art. 24 - O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I. a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único - São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 25 - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação e leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação a patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

- IX. instituição de fideicomisso;
 - X. enfiteuse e subenfiteuse;

 - XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

 - XII. concessão real de uso;

 - XIII. cessão de direitos de usufrutos;

 - XIV. cessão de direitos ao usucapião;

 - XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

 - XVI. acessão física quando houver pagamento de indenização;

 - XVII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

 - XVIII. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

 - XIX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

 - XX. incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

 - XXI. transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

 - XXII. cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

 - XXIII. cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- §1º - Equipara-se à compra e venda, para efeito tributário:
- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

 - II. a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
- §2º - Considera-se caracterizada a atividade de preponderante referida no inciso XXI, quando mais de 50% (cinquenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

adquirente, nos dois anos anteriores e os dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto e ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

- Artigo 25 com redação alterada pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 26 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II **NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 27 - O imposto não incide sobre:

I. a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II. a transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III. a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no §6º;

IV. a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos a sua aquisição.

§2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§4º - Quando a atividade preponderante, referida no §1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos parágrafos 2 ou 3.

§5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2 e 3, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§6º - Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais:

III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 28 - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou o adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 29 - A base de cálculo do imposto e o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 30 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I. na arrematação ou no leilão, o preço pago;
- II. na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III. nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV. nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V. na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VI. na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- VII. na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VIII. na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- IX. na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- X. na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XI. nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;
- XII. em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor do bem.

§1º - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa;

§2º - Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no Art. 29 o mesmo obedecerá o previsto no mencionado artigo.

Art. 31 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 32 - Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 33 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 34 - O pagamento do imposto far-se-á na sede do município da situação do imóvel.

Art. 35 - O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

- I. na transmissão ou cessão por escritura pública antes de sua lavratura;
- II. na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;
- III. na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV. na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V. na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI. na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado a autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VII. nas tornas ou nas reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII. na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo, a data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Parágrafo único. - A critério da Secretaria da Fazenda, o imposto lançado poderá ser recolhido até 30 (trinta) dias da avaliação, desde que antes da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos. (AC)

- Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 175, de 19 de abril de 2000.

Art. 36 - O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VII
RESTITUIÇÃO

Art. 37 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I. não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II. for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;
- III. for reconhecida a não-incidência ou o direito a isenção;
- IV. houver sido recolhido a maior.

§1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO VIII
FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 39 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



SEÇÃO IX
ISENÇÕES

Art. 40 - São isentas do imposto:

I. a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes suas viúvas que não contrariem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 500 (quinhentas) UPFMG - Unidades Padrões Financeiras do estado de Minas Gerais, observando-se que o reconhecimento da isenção cabe a autoridade fazendária da situação do imóvel, a vista do requerimento instruído com:

- a) Prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
- b) Declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
- c) Avaliação fiscal do imóvel.

II. a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

III. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V. a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI. a transmissão decorrente de investidura;

VII. a transmissão cujo valor seja inferior a 5 (cinco) unidades fiscais do município;

VIII. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO X
INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 41 - Revogado pela Lei Complementar nº 066, de 22 de novembro de 1996.

Art. 42 - A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

§1º - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§2º - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e que seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

- §§ 1º e 2º acrescentados pela Lei Complementar n.º 066, de 22 de novembro de 1996

Art. 43 - As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§1º - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não-pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§2º - No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra a aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, e competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o secretário municipal da fazenda, ou a autoridade indicada pelo chefe do executivo municipal.



CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 44 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I desta lei.

§1º - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V. do serviço se constituir como atividade preponderante do prestador.

§2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§4º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

- Artigo 44 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 45 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º desta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X. (VETADO – LC 116/03)
- XI. (VETADO – LC 116/03)
- XII. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 20.01.

- Artigo 45 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 45A – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

- Artigo 45A acrescido pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO II **NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 46 - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado que se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Artigo 46 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 47 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

- Artigo 47 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 48 – Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista..

- Artigo 48 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 49 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 50 - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I. **Empresa** .: Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II. **Profissional autônomo** .: Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III. **Profissional liberal** .: Aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

IV. **Sociedade de profissionais .:** Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V. **Integrante da sociedade de profissionais .:** Profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI. **Trabalhador avulso .:** Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII. **Trabalho pessoal .:** Aquele, material, ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

VIII. **Estabelecimento prestador .:** Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 51 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, e responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

- I. integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II. subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 52 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação e responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§ 1º - Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte de nível superior, como autônomo será cobrado à alíquota de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano; (NR)

§ 2º - Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como sociedade de profissionais, será cobrado à alíquota de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidade Fiscais do Município (UFM), por sócio ou profissional habilitado, por ano; (AC)

§ 3º - Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, de nível, será cobrado 40% (quarenta por cento) do valor equivalente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano; (AC)

§ 4º - Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, como autônomo simplesmente, será cobrado 20% (vinte por cento) do valor equivalente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano; (AC)

§ 5º - Na hipótese do serviço ser prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, enquadrados na categoria profissional de agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, interprete, tradutor, comisionario, propagandista, decorador, mestre de obras, profissionais de nível técnico, será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ano. (AC)

- Artigo 53 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.
- Artigo 53 alterado pela Lei Complementar n.343 de 22/12/2005.

Art. 54 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 55 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das varias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 56 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 57 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregadas de serviços, frete, despesas, tributos e outros, com exceção da produção de mercadorias prevista nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

- Artigo 57 caput com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

§1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§2º - Constituem parte integrante do preço:

I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II. os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

- Parágrafo 5º acrescido pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 58 - Hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidades, ambulatórios, prontos-socorros, policlínicas, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoa jurídica de direito público, a base de leitos-dia, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita proveniente dos serviços prestados aquelas entidades, para efeito de base de cálculo do imposto.

Parágrafo único - Os laboratórios e clínicas prestadores de serviços a estabelecimentos hospitalares, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoa jurídica de direito público, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente dos serviços incluídos no convênio, prestados aqueles estabelecimentos, para efeito de base de cálculo do imposto.

Art. 59 - Na prestação de serviço a que se referem os itens 07.02, 07.03, 07.04 e 07.05 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

I. Ao valor dos materiais produzidos pelo prestador do serviço, fora do local da prestação, quando sujeito ao ICMS.

II. Concreto, quando adquirido de terceiros e produzidos fora da obra desde que tenha sido recolhido o respectivo ISSQN.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§1º - A dedução referida no inciso I deste artigo só será admitida relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

- I. escoras, andaimes, torres e formas;
- II. ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- III. materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
- IV. materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§2º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

- I. cujo documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;
- II. relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§3º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

- Artigo 59 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 60 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das sub-empregadas e dos materiais de construção proporcionais as frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do Artigo 59.

§2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 61 - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 62 - Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas a alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 63 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 64 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I a esta lei.

SEÇÃO V
ARBITRAMENTO

Art. 65 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 66 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III. as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 67 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO

Art. 68 - O lançamento do imposto será feito nas formas e prazos estabelecidos em regulamento, nos seguinte casos:

I. uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 53;

II. mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

- Artigo 68 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 69 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§7º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado a fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficara sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, dos livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 70 - Fica autorizado o poder executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas.

Art. 70A – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir documentos que têm por objetivo o exercício da atividade controlística dos tributos administrados pelo município.

- Artigo 70A acrescido pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 71 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 72 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 72A – O prazo para utilização de documentos fiscais será de 12 (doze) meses, contados de sua autorização, devendo a data limite constar no documento como indicação impressa tipograficamente podendo, a requerimento do interessado, ser revalidado única vez, a exclusivo juízo da administração tributária e mediante autorização expressa desta, se a regularidade tributária do requerente indicar;

§1º - Os documentos fiscais que não forem utilizados no período de validade, deverão ser cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, e fará



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

constar o ato no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

§2º - Os documentos fiscais impressos mediante autorização concedida a partir de 01.01.2000, terão seu prazo de validade expirado em 12 (doze) meses, contados após a publicação desta Lei, e os anteriores em 90 (noventa) dias, devendo requerer nova autorização.

- Artigo 72A acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

SEÇÃO VII
ESTIMATIVA

Art. 73 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 74 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o local onde se estabelece o contribuinte.
- IV. as despesas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento.

- Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 75 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 75A – No caso do contribuinte enquadrado no regime de estimativa, cujo lançamento representa o valor mínimo, apurado que o seu movimento econômico é superior ao valor estimado, deverá promover o recolhimento do ISSQN sobre o valor efetivamente auferido, até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

- Artigo 75A acrescido pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficarem dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 77 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 78 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observando o disposto nos artigos 302 a 307.

SEÇÃO VIII
ARRECADAÇÃO

Art. 79 - Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês do faturamento.

- Artigo com redação alterada pela Lei Complementar n.º 056, de 28 de maio de 1996.

Parágrafo único - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 80 - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I. se inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, de uma só vez, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano;

II. se superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em duas parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 30(trinta) de março e a segunda até o dia 30(trinta) de maio de cada ano.

Parágrafo Único - No caso de início de atividade o imposto será proporcionalmente ao número de meses restantes no ano e recolhido até o final do mês referente ao início da atividade.

Art. 81 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil a critério da fazenda municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX



ISENÇÕES

Art. 82 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I. prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;

III. a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma.

IV. pertencente a educandários, hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, concordarem em por a disposição do município serviços no valor da isenção.

V. prestados por lavadeiras, passadeiras, arrumadeiras faxineiras, cozinheiras, domésticas, jardineiros, carroceiros e caseiros.

Art. 83 - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção do benefício.

Art. 84 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 85 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 86 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

SEÇÃO X **INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL.**

Art. 87 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestação de serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo a prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Parágrafo único - Ficam dispensados da inscrição prevista neste artigo os prestadores de serviços autônomos relacionados no item V do artigo 82 desta lei.

Art. 88 - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 89 - A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 90 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao município.

Parágrafo único - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual, de endereço, atividade, etc., sob pena das sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO XI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - As infrações às disposições deste Código, bem como seu Decreto regulamentador, serão punidas com as seguintes penalidades:(NR)

I. multa de importância igual a 100%(cem por cento) da unidade fiscal do município nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b) não-comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.

II. multa de importância igual a 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III. multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração dos dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV. multa no valor de 200% (duzentos por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) a omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

V. multa no valor de 300% (trezentos por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) Recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) Embaraço a ação fiscal.

VI. multa da importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, com alcance retroativo, nos casos de:

- Inciso VI com redação alterada pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

- a) Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

VII. multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

VIII. multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

IX. multa de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), por documento, no caso de:

- a) por imprimir e/ou mandar imprimir documento fiscal sem a devida autorização para impressão de documentos fiscais (A.I.D.F.).

- Inciso IX com redação alterada pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.

X. multa no valor de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de: (AC)

- a) extravio de livro ou documento fiscal, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30(trinta) dias contados da data da comunicação do extravio, por livro ou documento extraviado.

XI multa no valor de 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de: (AC)

- a) extravio de livro ou documento fiscal, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30(trinta) dias contados da data da comunicação do extravio, por



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

livro ou documento extraviado, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal;

Parágrafo único – Na declaração de extravio publicada na forma legal, constará obrigatoriamente que o documento fiscal extraviado se torna nulo para todos os efeitos legais.

- Acrescentado os incisos X e XI pela Lei Complementar n.343 de 20/12/2005.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 92 – Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

**SEÇÃO II
NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 93 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

**SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO**

Art. 94 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 95 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

**SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.**

Art. 96 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO V



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 97 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO

Art. 98 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO VII
ARRECADAÇÃO

Art. 99 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO VIII
DOCUMENTAÇÃO FISCAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 100 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 101 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 102 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

SEÇÃO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 104 - Revogado pela Lei Complementar 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.



TÍTULO II
DAS TAXAS

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 105 – As taxas cobradas pelo Município são:

I – Taxas de serviços;

II – Taxas pelo exercício do poder de polícia.

SEÇÃO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 106 – São taxas de serviços, as de:

I - Expediente;

II – Coleta e processamento de resíduos sólidos urbanos;

III – Coleta e processamento de resíduos de serviços de saúde;

IV – Vetado.

V - Serviços diversos.

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 107 – As taxas de serviços têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 108 – O fato impositivo das taxas de serviços ocorre:

I – no dia 1º de janeiro de cada exercício, para a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos urbanos;

II – mensalmente, para a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde, com base no peso coletado no mês anterior;

III – Vetado.

IV - quando da prestação de cada serviços, para Taxas de Expediente e para a Taxa de Serviços Diversos.



SUBSEÇÃO II
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 109 – É sujeito passivo:

I – da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço;

II – da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde estabelecimento hospitalar, farmacêutico, odontológico, de análises laboratoriais e congêneres alcançados ou beneficiados pelo serviço.

III – da Taxa de Expediente, o interessado na expedição de qualquer documento.

IV – Vetado.

V – da Taxa de Serviços Diversos, o beneficiado pelo serviço prestado.

SUBSEÇÃO III
DA BASE IMPONÍVEL

Art. 110 – Base imponible das taxas de serviços será o valor estimado de sua prestação.

Art. 111 – O Poder Executivo fixará, em ato administrativo, a unidade de valorestimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência de taxa.

Art. 112 – Na Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos urbanos, a unidade de valor estimado deverá variar em função da coleta e processamento ser relativa a imóvel territorial ou edificado.

§ 1º - Nos imóveis edificados a unidade de valor estimado deverá variar em função da área construída;

§ 2º - nos terrenos sem edificação, a unidade de valor estimado deverá variar em função da testada do referido terreno.

Art. 113 – Na Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos de serviços de saúde, a unidade de valor deverá variar em função da coleta e processamento por peso do lixo gerado e coletado.

Parágrafo único – A unidade de valor será estabelecida de acordo com o peso coletado, em ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 114 – A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço, as despesas fixadas para o exercício fiscal do lançamento ou da cobrança e outros



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público, exceto para a Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 1º - Entende-se por coleta e processamento de resíduos urbanos a remoção e processamento periódico de resíduo sólido gerado, além de limpeza, varrição, desobstrução de bueiros e de bocas de lobo, capinação e desinfecção de locais insalubres.

§ 2º - Entende-se por coleta e processamento de resíduos sólidos de serviços de saúde a remoção e processamento periódico do lixo gerado e coletado.

Art. 115 – Vetado.

Parágrafo único – Vetado.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 116 – As taxas de serviços serão lançadas de ofício.

Art. 117 – O lançamento da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos urbanos, deverá ser efetuado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sob código específico.

Parágrafo único – Os procedimentos para o lançamento, parcelamento e desconto para pagamento à vista da Taxa mencionada no “caput”, deverão ser os mesmos previstos para o lançamento de IPTU.

Art. 118 – O lançamento da Taxa de Coleta e Processamento de Resíduos sólidos de serviços de saúde, deverá ser efetuado mensalmente, de ofício e encaminhado ao sujeito passivo para pagamento através de guia de arrecadação municipal – GAM, no dia 20(vinte) do mês subsequente ao da coleta, sob código específico.

Parágrafo único – Os estabelecimentos enquadrados em serviços de saúde que não assumirem formalmente a destinação adequada de seus próprios resíduos sólidos deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na Secretaria Municipal, na forma de ato administrativo a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 119 – Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

SUBSEÇÃO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – Vetado.

a) Vetado.



b) Vetado.

Art. 121 – Vetado.

SEÇÃO III **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 122 – São taxas pelo exercício do poder de polícia as de:

I – Localização e/ou funcionamento;

II – Veiculação e Publicidade em geral;

III – Licença para Execução de Obras, arruamentos e loteamentos;

IV – ocupação em terrenos ou vias e logradouros públicos;

V – Licenciamento Ambiental

VI – Vistoria de atividade rural em área urbana;

VII – Exercício de atividade eventual ou ambulante;

VIII – Funcionamento de estabelecimento em horário especial;

IX – Promoção e realização de show, festa, eventos e exposições agropecuárias, em caráter eventual, com fins lucrativos em recinto fechado.

SUBSEÇÃO I **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 123 – É hipótese de incidência das taxas de que trata o artigo anterior, a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado.

Art. 124 – Considera-se ocorrido o fato imponible:

I – da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas ou Animais, na efetiva apreensão por agente público; e,

II – das demais taxas de polícia, na solicitação pelo contribuinte, da atividade municipal a elas referente.

SUBSEÇÃO II **DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Art. 125 – É sujeito passivo:



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

I – da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas ou Animais, o proprietário ou possuidor da coisa ou animal apreendido; e,

II – das demais taxas de polícia, o beneficiário da atividade municipal a elas inerente.

SUBSEÇÃO III
DAS BASE IMPONÍVEL

Art. 126 – Base imponible das taxas pelo exercício do poder de polícia é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à realização do fato imponible.

Art. 127 – O Poder Executivo fixará em ato administrativo, observada a norma do art. 337, a unidade de valor estimado para as atividades necessárias à realização do fato imponible de cada taxa.

Art. 128 – A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros dados relevantes à realização dos fatos imponíveis.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 129 – As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia serão lançadas de ofício e calculadas em base percentual da Unidade fiscal do Município.

§ 1º - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia a que se referem esse artigo, estão descritas nas tabelas dos anexos II a V e VII a IX da presente Lei.

SUBSEÇÃO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 – A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 1º - As licenças relativas ao inciso I do artigo 122, serão válidas para o período de 12(doze) mese, contados a partir da data de sua concessão; as relativas aos incisos II, IV, VII, VIII e IX pelo período solicitado; a relativa ao inciso III, pelo prazo do alvará.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido a fiscalização, quanto solicitado.

§ 3º - Será considerado como desistência de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 4º - A concessão da licença a que se refere o inciso IX, fica condicionada à apresentação prévia de comunicação da promoção e realização de shows, festa e demais eventos ao Juizado da Infância e da Juventude e às Delegacias Regionais de Polícia Federal e Segurança Pública e de solicitação de policiamento militar, devidamente protocolados nos referidos órgãos, como forma de garantir a tranquilidade e segurança de seus participantes.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§ 5º - Poderá ser concedido alvará provisório, pelo prazo máximo de 90 dias, a critério da autoridade administrativa, mediante despacho fundamentado.

§ 6º - Caberá ao poder executivo, por ato administrativo, estabelecer as diretrizes para a cobrança da respectiva taxa de licenciamento ambiental a que se refere o inciso V.

SEÇÃO IV
ISENÇÕES

Art. 131 – São isentos de pagamento de taxas de licença:

I – O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a) vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, multilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulantes;
- e) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- f) exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II – as construções de passeios e muros;

III – as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV – orfanatos, creche e asilos;

V – os parques de diversões com entrada gratuita;

- a) hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- b) empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais dessas;
- c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, e culto religioso;
- d) dísticos ou denominações de estabelecimentos afixados nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Parágrafo único – A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIV
INFREÇÕES E PENALIDADES

Art. 132 – As não observância deste capítulo acarretará as seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) da unidade fiscal do município no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade e ela sujeita, sem a respectiva licença, exceto inciso III do art. 122;

III – multa de 200% (duzentos por cento), do valor da taxa devida da licença para execução de obra, arruamentos e loteamentos;

IV – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

V – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 133 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de requerimentos e documentos as repartições da prefeitura municipal para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 134 - A taxa é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com tabela do anexo XI desta lei.

Art. 135 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, de arrecadação municipal – GAM, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art 136 - Ficam isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos.



SEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 137 - Pela prestação de serviços diversos, incidirão as seguintes taxas:

- I. de numeração de prédios;
- II. de avaliação imobiliária;
- III. de apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV. de reemembramento e/ou desmembramento de área;
- V. de cemitério;
- VI. cópias reprográficas;
- VII. autenticações de documentos;
- VIII. inscrição em dívida ativa;
- IX. retificação de área;
- X. fornecimento de mapas;
- XI. aterramento de lixo industrial;
- XII. demais requerimentos em que ocorra a efetiva prestação de serviço de interesse do contribuinte.

Art. 138 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com tabelas do anexo XII desta Lei, exceto para a taxa prevista no inciso XI do artigo 137.

Art. 139 – O lançamento da taxa de aterramento de lixo industrial, a que se refere o inciso XI do artigo 137, deverá ser efetuado mensalmente, de ofício e encaminhado ao sujeito passivo para liquidação através de guia de arrecadação municipal – GAM, no mês subsequente da coleta.

§ 1º - A unidade de valor para referida taxa, será estabelecida de acordo com o peso coletado, em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - Somente ocorrerá aterramento quando o lixo industrial estiver enquadrado na classificação permitida pela legislação ambiental vigente.

Art. 140 – Ficam revogados os artigos 141 a 148 da Lei Municipal 4388/89.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 2º - Consideram-se integrados a presente lei as tabelas dos anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI e XII.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

- Artigo 105 a 148 alterados pela LC 341 de 12/12/2005

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 149 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria e a realização de obra pública.

Parágrafo único - As seguintes obras, se realizadas pelo município, podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;
- V. instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
- VI. transportes e comunicações em geral;
- VII. instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

Art. 150 - A contribuição de melhoria terá como limite total, a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º - O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 151 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a união e o estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 152 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I. ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II. extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 01 (um) vereador ou 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 153 - Contribuinte da contribuição de melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 154 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III
DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 155 - Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 156 – Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovados por lei, com base em proposta elaborada pelo executivo.



SEÇÃO IV **BASE DE CÁLCULO**

Art. 157 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a secretaria de obras e serviços urbanos da prefeitura, com base no disposto nos artigos 153 e 155 desta lei e no custo da obra, apurada pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I. delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II. dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III. individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV. obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V. calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{HF}{HF} \times \frac{AI}{AF}$$

- CMI: Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C : Custo da obra a ser ressarcido;
HF : Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
AI : Área territorial da cada imóvel;
AF : Área territorial de cada faixa;
= : Sinal de somatório

SEÇÃO V **LANÇAMENTO**

Art. 158 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a secretaria de obras e serviços urbanos da prefeitura, deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II. determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III. delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV. relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

V. valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§2º - O edital deverá ser publicado até, no máximo, o exercício seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 159 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida a Prefeitura Municipal de Uberaba, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 160 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 161 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I. identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II. prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III. prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito:

- I. erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II. valor da contribuição de melhoria;
- III. número de prestações.

Art. 162 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a prefeitura municipal, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 163 - A contribuição de melhoria poderá ser recolhida de uma só vez ou parceladamente, obedecidas as seguintes condições:(NR)

I. o pagamento de uma só vez gozará o desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;(NR)

II. o pagamento parcelado poderá observar as condições técnicas dispostas no artigo 199 e seus incisos.(NR)

- Artigo 163 com redação alterada pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 164 - O atraso do pagamento das parcelas sujeita a atualização do crédito tributário, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, especialmente as regras do artigo 208.(NR)

- Artigo 164 com redação alterada pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 165 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria, os imóveis imunes.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a união e o estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município, percentagem na receita arrecadada.

Art. 167 - O prefeito poderá, mediante convênio, delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 168 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta lei ou de lei subsequente.

Art. 169 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 170 - As tabelas de tributos anexas a este código serão revistas e publicadas integralmente pelo poder executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas pela Câmara Municipal.



CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 171 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 172 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§1º - Aos contribuintes e facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art 173 - Os órgãos fazendário farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 174 - São autoridades fiscais, para efeito desta lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.



CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 175 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I. Contribuinte: Quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. Responsável: Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta lei.

Art. 176 - São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente, pelos débitos existentes relativos a bem imóvel a data do título de transferência, salvo quando conste nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão;

III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade, ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 177 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade e continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 178 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributada;

II. subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 179 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV. o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI. os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 180 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, os propostos e os empregados;
- III. os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 181 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º - A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.



CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 182 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 183 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a fazenda municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.



CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSÓRIAS

Art. 184 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a fazenda municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 185 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da união, do estado e deste município.

§2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos servidores municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.



CAPÍTULO VI

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 186 - Lançamento e o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 187 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 188 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização - ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas - ou outorgado maiores garantias e privilégios a fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 189 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 190 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 191 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I. quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II. quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 192 - O lançamento do tributo independe:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 193 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 194 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 195 - A notificação de lançamento conterà:

- I. o endereço do imóvel tributado, se for o caso;
- II. o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III. a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV. o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V. o prazo para recolhimento;
- VI. o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único - A notificação prevista no §2º do artigo 193 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 196 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 197 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 198 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

SEÇÃO II
SUSPENSÃO

Art. 199 - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária e contrato firmado pelo mesmo, após avaliações técnicas, parcelamento de tributos municipais, obedecidas as condições estipuladas.(NR)

Parágrafo único - O crédito tributário apurado e objeto de parcelamento na forma do "caput", deverá ser atualizado na data da solicitação, observada as regras do art. 208 e as seguintes condições:

I. o número máximo de parcelas não excederá a 60 (sessenta) e os vencimentos deverão ser mensais e consecutivos, não podendo o seu valor ser inferior ao equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM) NR=NOVA REDAÇÃO.

- O inciso "I" foi alterado pela LC 403 publicada na porta voz 752 de 29.05.2009

II. para créditos tributários parcelados até ao máximo de 06 (seis) parcelas, não haverá incidência de juros remuneratórios;

III. para créditos tributários parcelados acima de 06 (seis) parcelas, haverá incidência de juros remuneratórios, a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, considerado mês qualquer fração;

IV. a não quitação de qualquer parcela, na data pactuada, implicará na incidência de atualização monetária e demais acréscimos, de conformidade com o art. 208;

V. o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, determinará, independente de prévio aviso ou notificação, a cobrança judicial do crédito tributário remanescente;

VI. observados critérios a serem estabelecidos pela Fazenda Pública, poderá a repartição competente efetuar, antes da execução do crédito relativo ao inciso V, proceder a notificação, na forma do inciso I, do art. 332;

VII. o crédito tributário remanescente de que trata o inciso V, deverá ser atualizado monetariamente, de conformidade com o inciso IV;

VIII. poderá a Fazenda Municipal, mediante solicitação expressa do sujeito passivo, antes da inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, e desde que o crédito tributário remanescente não exceda a importância equivalente a 13 (treze) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.), conceder novo parcelamento deste crédito, estando expressamente vedado qualquer novo acordo;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

IX. a expressa solicitação de parcelamento de créditos tributários exige assinatura de instrumento jurídico próprio e representa confissão extrajudicial irrevogável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

X. em se tratando de tributos imobiliários e na hipótese de transferência da propriedade e/ou domínio útil para terceiros, a qualquer título, se compromete o sujeito passivo a efetuar liquidação total do débito parcelado.

- Artigo 199 com redação alterada pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 200 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação;

Art. 201 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade de crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 202 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 203 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes.

Art. 204 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III
EXTINÇÃO

Art. 205 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 206 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 207 - É facultada a administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 208 - O tributo e os demais créditos tributários, não recolhidos até a data de seu vencimento, serão liquidados, de acordo com os critérios seguintes, se outros não estiverem especificamente previstos:(NR)

I. o principal será atualizado, mediante índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Nacional,

II. sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de:

1) 0,666% (seiscentos e sessenta e seis centésimos de milésimos por cento) ao dia, para recolhimento em atraso, a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação, até o 30º (trigésimo) dia;(NR)

2) 20% (Vinte por cento) para recolhimento após o 30º (trigésimo) dia de atraso, a contar a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação.(NR)

- Alterado pela LC 395 publicado no porta-voz 737 de 20.12.2008

b) Revogado

- Artigo 208 com redação alterada pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.
- Revogado a letra “b” pela Lei Complementar 4388/89 publicado porta voz 752 de 29.05.2009

Art. 209 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º - A restituição total ou parcial, da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 210 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos itens I e II do artigo 212, da data de extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do item III do artigo 212, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 211 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição e interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da fazenda municipal.

Art. 212 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentara prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 213 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não-restituição no prazo de 10 (dez) dias, implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 214 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 215 - Fica o executivo municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 216 - Fica o executivo municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que o corra ao menos uma das seguintes condições:

- I. o litígio tenha como fundamento, obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 5 (cinco) unidades fiscais do município;
- II. a demora na solução do litígio seja onerosa para o município;
- III. o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 217 - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

- I. notória pobreza do contribuinte;
- II. calamidade pública.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 218 - O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 220 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 219 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º - A prescrição se interrompe:

- I. pela citação pessoal feita ao devedor;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º - A prescrição se suspende:

- I. durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro, por aquele;
- II. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 220 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Art. 221 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 222 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente;

- I. declare a irregularidade de sua constituição;
- II. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da



legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 205.

SEÇÃO IV **EXCLUSÃO**

Art. 223 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüente.

Art. 224 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 225 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 226 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 227 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 228 - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.



CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - As infrações a esta lei, serão punidas com as seguintes penas:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. agravamento da multa;
- IV. sujeição a regime especial de fiscalização;
- V. suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- VI. não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- VII. suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- VIII. cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Art. 230 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a fazenda municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 231 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 232 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 233 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declara, nas condições previstas no parágrafo único do artigo 231 desta lei.

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 234 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

Art. 235 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 236 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 237 - As multas de que trata esta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 238 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 239 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ao auto de infração, nos termos da lei.

§1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8(oito) dias contados da data de entrega desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 240 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta lei, implicam os que praticarem a responderem solidariamente com os



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 241 - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

I. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

II. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III. remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias.

IV. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 242 - É considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parceladamente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção da exonera-se do pagamento de tributos devidos a fazenda municipal;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a fazenda municipal.

Art. 243 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com os acréscimos legais ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quanto o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

- Artigo 243 com redação alterada pela Lei Complementar nº 298, publicada em 24 de dezembro de 2003.

Art. 244 - Serão punidas:



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

I. com multa de 100% (cem por cento) da unidade fiscal do município quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, e lidarem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;

II. com multa de 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

SEÇÃO II
PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 245 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I. os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma desta lei;

II. os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 246 - As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos servidores municipais.

Art. 247 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.



TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
CONSULTA

Art. 248 - Ao contribuinte ou ao responsável e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 249 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 250 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 251 - A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 252 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 253 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 254 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que, fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II
CERTIDÕES

Art. 255 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 256 - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 257 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I. não vencidos;
- II. em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III. cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 258 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 259 - O município não celebrará contrato, não aceitará proposta licitatória, não concederá licença de qualquer natureza, nem aprovará projeto de loteamento ou desmembramento, não liberará pagamentos a qualquer título e não apreciará solicitações diversas na órbita administrativa, sem que o interessado seja pessoa física ou jurídica - inclusive respectivos sócios, faça prova, por meio de certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

§1º - A Certidão Negativa será expedida pelo órgão fazendário competente, e terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

§2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as solicitações de certidões administrativas, visando a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma da Lei.

- Artigo 259 com redação alterada pela Lei Complementar nº 066, de 22 de novembro de 1996.

Art. 260 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.



SEÇÃO III
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 261 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 262 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos tributários dos contribuintes inadimplentes com as obrigações, a partir do 1º (primeiro) dia útil ao do vencimento, desde que obedecidas as formalidades legais de lançamento.(NR)

- Artigo 262, caput com redação alterada pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art 263 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III. a origem da natureza e o fundamento legal da dívida;

IV. a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI. sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 264 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 265 - O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, poderá a critério do órgão fazendário, ser objeto de parcelamento, na forma do disposto no art. 199.(NR)

- Artigo 265, caput com redação alterada pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.

§1º - Os débitos parcelados em até 06 (seis) pagamentos terão valor fixo, sem incidências dos encargos referidos no inciso I, e letra b do inciso II do artigo 208.

§2º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§3º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

- §§ 1º, 2º e 3º com redação alterada pela Lei Complementar nº 066, de 22 de novembro de 1996.

Art. 266 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados, sejam inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 267 - Serão cancelados, mediante despacho do prefeito, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da prefeitura.

Art. 268 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 269 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente a vista de guias em 2 (duas) vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 270 - As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

- I. o nome do devedor e seu endereço;
- II. o número da inscrição da dívida;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

- III. a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV. a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V. as custas judiciais.

Art. 271 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 272 - E solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 273 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 273A - Na hipótese de cobrança judicial do crédito tributário, fica o Município autorizado a celebrar acordos, transações, inclusive mediante compensações entre direitos e obrigações, através de dação em pagamento, e por outros meios plausíveis em direito, que possibilitem o efetivo e eficaz término célere da demanda.

Parágrafo único - Face a possibilidade de demora na resolução do litígio, fica facultado ao Município transacionar respaldado em concessões que se amoldam ao princípio constitucional da razoabilidade e à vista de interesse público.

- Artigo 273A acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

SEÇÃO IV **FISCALIZAÇÃO**

Art. 274 - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal pelo período por este fixado.

Art. 275 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 276 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I. exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II. apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 277 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 278 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 279 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, os escrivães e demais serventuários do ofício;

II. os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, os comissários e os liquidatários;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas quem em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 280 - Independentemente do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a união, estados e outros municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 281 - As autoridades da administração fiscal do município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.



CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 282 - Considerar-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I. com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II. com lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal;
- III. com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV. com a lavratura de auto de infração;
- V. com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO I **TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 283 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.



SEÇÃO II
AUTO DE APREENSÃO

Art. 284 - Poderão se apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta lei ou em regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 285 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto nos artigos 296, 308 e 311 desta lei.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 286 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 287 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único - Em relação a matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 329 e 331 desta lei.

Art. 288 - Se o autuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 289 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 290 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes.

- I. nome do notificado;
- II. local, dia e hora da lavratura;
- III. descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV. valor do tributo e da multa devidos;
- V. assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1 ao 4 do artigo 283.

Art. 291 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 292 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV
REPRESENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 293 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 294 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 295 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-a ou arquivará a representação.

SEÇÃO V
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 296 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.
- IV. conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 297 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 298 - Da lavratura do auto será intimado o infrator;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

I. pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (ar) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 299 - A intimação presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III. quando por edital, no término do prazo, contado este, da data da afixação ou da publicação.

Art. 300 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 298 e 299 desta lei.

Art. 301 – Revogado pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.



CAPÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
IMPUGNAÇÃO

Art. 302 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 303 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem e dirigida;
- II. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V. o objetivo visado.

Art. 304 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 305 - O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo, a partir da data de seu recebimento.

Art. 306 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 307 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.



SEÇÃO II

DEFESA

Art. 308 - O atuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 309 - A defesa do atuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 310 - Na defesa, o atuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 311 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

SEÇÃO III

PROVAS

Art. 312 - Findos os prazos a que se referem os artigos 302 a 308 desta lei, a autoridade fiscal competente deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam mantras festadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de trás que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 313 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento efetuada pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a gente da fiscalização.

Art. 314 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reiquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 315 - O atuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 316 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.



SEÇÃO IV
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 317 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da fazenda municipal.

Art. 318 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se entender necessária a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao atuante, ou ao impugnador e ao impugnado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na seção III e prosseguindo-se na forma desta seção, na parte aplicável.

Art. 319 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente o seus efeitos, num e outro caso.

Art. 320 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 321 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO V
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 322 - Das decisões de primeira instância, caberá recurso para instância administrativa superior:

I. voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo em parte;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

II. de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) unidades fiscais do município.

§1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzira efeito.

Art. 323 - O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 324 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 325 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

§1º - Exauridas as decisões na órbita administrativa, decorrentes dos procedimentos previstos nos artigos 302 e seguintes, e/ou 308 e seguintes, aplicar-se-ão imediatamente, no que couber, as regras definidas pelo artigo 332.

§2º - O Executivo poderá, mediante decreto, disciplinar os procedimentos tributários, visando a formalização do PTA - Processo Tributário Administrativo.

- Artigo 325 com redação alterada pela Lei Complementar nº 111, de 29 de maio de 1998.

Art. 326 - A segunda instância administrativa será representada pela junta de recursos fiscais.

Parágrafo único - Inexistindo no município ou não funcionando por qualquer motivo a junta de recursos fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

Art. 327 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 327A - Fica criado o Conselho Municipal de Contribuinte.

- Artigo 327A acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327B - Da competência e composição.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

recursos voluntários referentes aos processo tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

- Artigo 327B acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327C - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

- Artigo 327C acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327D - Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§1º - Os membros do Conselho deverão ter reconhecida formação superior e experiência na área contábil-tributária.

§2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Uberaba, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário da Fazenda dentre os representantes do Município.

- Artigo 327D acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327E - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

- Artigo 327E acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327F - Perderá o mandato o membro que:

I. deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II. usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

III. recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV. contrariar normas regulamentares do Conselho.

§1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§2º - O Secretário da Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

- Artigo 327F acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327G - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com um jetton da importância equivalente a 100 (cem) UFIR's a ser pago por sessão.

- Artigo 327G acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327H - Para atender aos serviços de expediente, o Secretário da Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o conselho, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da atribuída a cada membro do Conselho.

- Artigo 327H acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327I - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

- Artigo 327I acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327J - Do julgamento pelo Conselho.

§1º - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

§2º - As sessões de julgamento do conselho serão públicas.

- Artigo 327J acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327K - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º - O relator devolverá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos com o relatório e o parecer.

§2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

- Artigo 327K acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 327L - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I. sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do Conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II. sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

- Artigo 327L acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327M - As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. - Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

- Artigo 327M acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 327N - As decisões do conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§3º - O recurso de ofício devolve à Instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º - As decisões do conselho serão objeto de homologação pelo Secretário da Fazenda.

- Artigo 327N acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

SEÇÃO VI
GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 328 - Revogado pela Lei n.º 4.537/90.

Parágrafo único - Revogado pela Lei n.º 4.537/90.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 329 - Quando a importância total do litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo, se permitira a prestação de fiança para a interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do Artigo 322 desta lei.

§1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração.

§2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 330 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando o protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitira como fiador o sócio, quotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 331 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VII
EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 332 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II. pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III. pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV. pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 288 e seus parágrafos.

V. pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.



TÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 333 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 334 - O responsável por loteamentos fica obrigado a apresentar a administração:

- I. título de propriedade da área loteada;
- II. planta completa do loteamentos contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III. mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 335 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamentos e ainda enviar a administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Art. 336 - Consideram-se integrados a presente lei, as tabelas dos Anexos I a IX que a acompanham.

Art. 337 - Fica alterado o valor da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) para o valor de R\$150,00 (Cento e cinquenta reais,).(NR)

Parágrafo único - O valor previsto no “caput” deste artigo é válido para o mês de Janeiro de 1.999, a partir de quando será atualizada mensalmente segundo os índices oficiais para atualização tributária.(NR)

- Artigo 337 com redação alterada pela Lei Complementar nº 137, de 17 de dezembro de 1998.
- Artigo 337 com redação alterada pela Lei Complementar nº 342, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 337A - Em cooperação com a Administração Pública os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Ofícios de Notas e de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, apresentarão à Administração Tributária Municipal, cópia da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI instituída pela Lei Federal nº 9.532/97, regulamentada pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao prazo final estipulado para entrega junto a Receita Federal.

- Artigo 337A acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 337B - Ficam os Cartórios de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos, quando couber, responsáveis pela exigência e decorrente arquivamento, e os de Notas à fornecer, para o efetivo registro, cópias da guia de Informação Inter-vivos, regulamentada pelo artigo 9º, anexo I, do Decreto nº 1.232, de 31/12/91, e de seu respectivo recolhimento.

- Artigo 337B acrescido pela Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 337C - Fica instituído o preço público pela utilização das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, do solo, subsolo e das obras de arte de domínio municipal, pela utilização para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único. - O Poder Executivo mediante decreto disporá sobre a cobrança do preço público a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 338 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do executivo municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 339 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Uberaba, 27 de dezembro de 1989.

Dr. Hugo Rodrigues da Cunha
Prefeito Municipal de Uberaba

Dr. César Tadeu Teixeira
Secretário de Administração

Eng. Paulo Piau Nogueira
Secretário de Agricultura

Profª. Zilma Therezinha Bugiato Faria
Secretária de Assistência Social e Promoção Humana

Dr. Célio de Carvalho
Secretário de Assuntos e Negócios Jurídicos

Profª. Maria Lúcia C. de Castro
Secretária de Educação e Cultura

Econ. Tarquilino Teixeira Neto
Secretário da Fazenda

Eng. Luiz Guaritá Neto
Secretário de Indústria e Comércio e Interino de Turismo e Esportes

Eng. José Elias Miziara Neto
Secretário de Obras e Serviços Urbanos



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Eng. Ivan de La Rocque
Secretário de Planejamento

Cd Alaor Carlos de Oliveira Júnior
Secretário de Saúde



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Obs.: São partes integrantes deste Código, as seguintes alterações:

- Lei 4.537 de 11/09/90 suprime Art. 328;
- Lei Complementar N.º 04 de 05/02/91 modifica Arts. 11, 12 (1, 2), 18 (4, 5, e 6), 22, 23, 58 (Parágrafo Único), 104 (Itens 6 e 7), 107 (Item 1), 111 (1), 139, 149 (Parágrafo único), 152 (Item 2), 156, 167, 208 (Item 2 - Letra A), 213 (Parágrafo Único), 256, Anexos I, II, III, IV e IX;
- Lei Complementar 024 de 23/12/92 altera Arts. 113 (Item 2), 134 (2), revoga o Art. 140.
- Lei Complementar 056 de 28/05/96 altera o “caput” do art. 79.
- Lei Complementar 066 de 22/11/96 altera os arts. 42, 164, 199, 208, 259 e 265. Revoga o art. 41 e seu parágrafo único.
- Lei Complementar 095 de 17/12/97 altera a alíquota do item 76 do Anexo I.
- Lei Complementar 108 de 22/05/98 acrescentou o inciso III ao art. 116 e alterou o art.120.
- Lei Complementar 111 de 29/05/98 alterou o art. 325.
- Lei Complementar 137 de 17/12/98, acrescenta o Item 4 ao Inciso V do art 4º e altera os Parágrafos 01, 02 e 03 do mesmo artigo. Altera os termos dos arts. 18, 53, 57, 59, 91, 163, 164, 199, 208, 262, 265 e 337. Altera as alíquotas dos itens 31, 32 e 33 do Anexo I.
- Lei Complementar 139 de 23/12/98, acrescenta o inciso VII ao §1º do art. 112; e acrescenta o §6º ao mesmo artigo.
- Lei Complementar 175 de 19/04/00, acrescenta o parágrafo único ao art. 35.
- Lei Complementar 202 de 28/12/00, dá nova redação aos seguintes artigos: 10, 12, 25, 72A, 91, 107, 273A, 327A, 327B, 327C, 327D, 327E, 327F, 327G, 327H, 327I, 327J, 327L, 327M, 327N, 337A, 337B, 337C. E revoga os arts. 18 e 301.
- Lei Complementar 298 de 17/12/2003, altera a redação dos seguintes artigos: 44, 45, 46, 47, 48, 53, 57, 59, 68, 112 e 243. Acrescenta os artigos: 45A, 70A, inciso IV do art. 74, 75A, e §7º do art. 112. E revoga os artigos 92 a 104.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Serviços	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção em programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - (VETADO - LC 116/03)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas, e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 – Medicina e biomedicina	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, santórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, adontológica e congênere.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análises na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04 – Demolição.	2%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 - (VETADO - LC 116/03)	
7.15 - (VETADO - LC 116/03)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorgejeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	3,5%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,5%
9.03 – Guias de turismo.	3,5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	2%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	2%
12.04 - Programas de auditório.	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 - Execução de música.	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - (VETADO - LC 116/03)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência técnica.	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 - (VETADO - LC 116/03)	
17.08 - Franquia (franchising)	5%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 - Leilão e congêneres.	3%
17.14 - Advocacia.	3%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 - Auditoria.	3%
17.17 - Análise de Organizações e Métodos.	3%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 - Consultória e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 - Estatística.	3%
17.22 - Cobrança em geral.	5%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG

Secretaria Municipal da Fazenda

20 - Serviços portuários, aeroportários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	2%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

- Lista de serviços e alíquotas do Anexo I alterada pela Lei Complementar nº 298, de 24 de dezembro de 2003.
- Item 12.7 e 12.13 alterado pela Lei Complementar nº 343 de 20/12/2005

QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA (Parágrafo único art. 53)

CATEGORIA PROFISSIONAL	Percentual sobre a base de Cálculo
a) - profissionais autônomos de nível universitário	100%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

b) - agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	50%
c) - demais autônomos de nível médio	40%
d) - demais autônomos	20%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

ANEXO I-A

(conforme Lei Complementar n.º 202 de 28 de dezembro de 2.000)

TIPO DO IMÓVEL		SETOR 1		ALÍQUOTA	SETOR 2		ALÍQUOTA	SETOR 3	ALÍQUOTA	
		LOTE SEM EDIFICAÇÃO (BALDIO)	Com muro e passeio	1,5%	Com muro e passeio	0,750%	Com muro e passeio	0,300%	Com muro e passeio	0,300%
	Sem muro e sem passeio	3,0%	Sem muro e sem passeio	1,5%	Sem muro e sem passeio	0,500%	Sem muro e sem passeio	0,500%		
	Com muro sem passeio	2,25%	Com muro sem passeio	1,125%	Com muro sem passeio	0,375%	Com muro sem passeio	0,375%		
	Com passeio sem muro	2,25%	Com passeio sem muro	1,125%	Com passeio sem muro	0,375%	Com passeio sem muro	0,375%		
	LOTE COM EDIFICAÇÃO (CONSTRUÍDO)	AC Até 50,00 m²	AC de 50,01 À 75,00 m²	AC Acima 75,01 m²	AC Até 50,00 m²	AC de 50,01 À 75,00 m²	AC Acima 75,01 m²	AC Até 50,00 m²	AC de 50,01 À 75,00 m²	AC Acima 75,01 m²
		0,125%	0,225%	0,375%	0,125%	0,200%	0,300%	0,100%	0,150%	0,225%



ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

	Ao dia	Ao mês ou fração	Ao ano
01 – Indústria			
1.1 - até 10 empregados			25%
1.2 - de 11 a 30 empregados			50%
1.3 - de 31 a 50 empregados			100%
1.4 - de 51 a 100 empregados			200%
1.5 - 101 de 500 empregados			500%
1.6 – mais de 200 empregados			1000%
02 – Comércio			
2.1 - Bares, Churrascaria e Restaurante, por m ²			0,5%
2.2 – Supermercados, por m ²			0.50%
2.3 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m ²			1%
2.4 – Comerciantes ambulantes caracterizados como itinerantes que deslocam de cidades a cidades (por participantes)	100%		
03 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento			1000%
04 – Hotéis, Motéis, Pensões, Similares			
4.1 - Por quarto			4%
4.2 - Por apartamento			8%
05 – Profissionais autônomos em geral			15%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

06 – Garagem			
6.1 – até 20 vagas			10%
6.2 – de 21 a 40 vagas			25%
6.3 – de 41 a 60 vagas			40%
6.4 – mais de 61 vagas			50%
07 - Casa de loterias			50%
08 - Oficinas de consertos em geral.			
8.1 - por m ²			1%
09 - Postos de serviços para veículos			
9.1 - s/ venda de combustível			50%
9.2 - c/ venda de combustível			300%
10 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares			100%
11 - Tinturarias e lavanderias			25%
1) – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.			100%
2) - Barbearias e salões de beleza, por cadeiras			5%
3) - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula			5%
15 – Estabelecimentos Hospitalares.			
15.1 - com até 25 leitos			50%
15.2 - com mais de 25 leitos			100%
16 – Laboratórios de análise clínica			50%
17 - Diversões Públicas			



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

17.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares			50%
17.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares			100%
17.3 – Restaurantes dançantes, boates, etc...			150%
17.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelho			25%
17.4.1 – Estabelecimentos com até 3 mesas ou aparelhos			50%
17.4.2 – Mais de 3(três) mesas ou aparelhos			100%
17.5 – Boliches, por pistas			25%
17.6 – Exposições, feiras de amostras e quermesses	1%	15%	
17.7 – Circos e parques de diversões	10%	100%	
17.8 – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.	5%	40%	
17.9 – Exposições agropecuárias	100%		
18 – Empreiteiras e Incorporadoras			500%
19 – Agropecuária			
19.1 - até 30 empregados			100%
19.2 - de 31 a 100 empregados			200%
19.3 – acima de 100 empregados			500%
20 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constante dos itens anteriores			150%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE**

	% S/ UFM		
	ao dia	ao mês	Ao ano
01 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - comum - luminosa			20% 40%
02 – Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade			20%
03 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	5%		
04 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	5%		
05 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos por publicidade		25%	150%
06 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais		25%	200%
07 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	5%	25%	100%



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Atividade	Alíquota sobre UFM
1 - Aprovação de projetos de edificações ou de instalações particulares	10%
2 - Concessão de licença para edificar por metro quadrado de área do piso coberto: a) até 50 m ² , sendo uma unidade por terreno b) de 51 a 100 m ² c) de 101 a 200 m ² d) de 201 de 300 m ² e) acima de 301 m ² Obs: Para construções industriais considerar redução de 50% para o que exceder a 5.000 m ²	isento 0.3% 0.4% 0.6% 0,8%
3 - Reconstrução, Reforma, Reparo ou Demolição: Demolição: Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa corresponde a 50% das indicadas no item 2	
4 – Arruamentos: - Com área de 10.000 m ² por metro quadrado - Com área superior a 10.000 metros quadrados: por metro quadrado	0.05% 0.1%
5 – Loteamentos: a) Com área até 30.000 metros quadrados, por metro quadrado b) b) Com área superior a 30.000 metros quadrados, por metro quadrado	0.05% 0.1%



ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Especificação	Alíquota sobre UFM períodos		
	ano	mês	dia
1 – Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:			
a) barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar	75%	15%	1%
b) banca de revistas ou jornais	50%	5%	0.5%
c) circo		100%	10%
d) parque de diversões		150%	15%
e) bomba de gasolina ou posto de serviço	150%	15%	
f) especial (a critério da Prefeitura)			10%
g) outros usos de logradouro público, não relacionados nesta tabela, desde que regularmente autorizados	50%	15%	1%
2 – Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura, com exceção dos taxistas e ônibus urbanos, de 8:00 às 18:00 horas, fracionado por hora			12,5%
3 - Mesas de bares, restaurantes, por mesas	10%		
6 - Outras obras: Outras obras não especificadas nesta tabela:			
a) por metro quadrado		0.5%	
b) por metro linear		0.5%	



Observações:

- ❖ Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao município.
- ❖ Entende-se como área de arruamento ou loteamentos a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.
- ❖ As taxas constantes desta, tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.
- Anexo II AO V, alterado pela Lei Complementar n.341 de 12/12/2005.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE VISTORIA DE ATIVIDADE RURAL EM AREA URBANA

Contribuintes cadastrados no programa de agricultura familiar	Isento
Demais contribuintes	100%

- Alterado pela Lei Complementar 341 de 12/12/2005.

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da atividade	Alíquotas sobre UFM períodos	
	mês	Ano
Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização do veículo, aparelho ou máquinas	2%	20%

- Alterado pela Lei Complementar 341 de 12/12/2005



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

ANEXO IX

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Especificação	Alíquota sobre UFM períodos		
	Ao dia	Ao mês	Ao ano
I – Até as 22:00 horas	5%	10%	100%
II – Além das 22:00 horas	10%	25%	200%
III – Sábado após 12:00 horas	3%	10%	100%
IV – Domingo e Feriados	15%	25%	100%

- Alterado pela Lei Complementar 341 de 12/12/2005.

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Especificações	Alíquotas S/A UFM
01 - BAIXA De qualquer natureza, em lançamento ou registro	5%
02 - CERTIDÕES busca por ano	5% 5%
03 - Contratos com o Município	10%
04 - Guias e Documentos a – Preenchimento de GAM b – 2ª via de guias, avisos recibos, alvarás, etc. c – Alvarás.	1% 2% 2%
05 - REQUERIMENTOS	3%
06 - DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	3%
07 - TRANSFERÊNCIA:	



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

a – de contrato de qualquer natureza	10%
b – de local, firma ou atividade	3%

- Alterado pela Lei Complementar 341 de 12/12/2005.

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Especificações	Alíquota S/A UFM
01 - Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias: a) Apreensão de animal e guardado mesmo por dia b) Apreensão e guarda de veículos por dia c) Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês.	5% animais pequeno porte 10% animais grande porte 5% 3%
02 – Alinhamento e Nivelamento: por metro linear	5%
03 - Cemitério: a) Inumação em sepultura rasa I – Adulto, por cinco anos II – Infante, por três anos b) Inumação em carneira: I – Adulto, por cinco anos II – Infante, por três anos c) Perpetuidade: II – Carneira III – Jazigo (Galeria c/4 gavetas) IV – Jazigo (Galeria c/6 gavetas)	5% 3% 12% 8% 150% 500% 750%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

d) Exumações:	
I – Antes de vencido o prazo Regulamentar de Decomposição	50%
II – Após vencido o prazo regulamentar de Decomposição	30%
e) Diversos:	
I – Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	40%
II – Retirada de ossada no cemitério	40%
III – Remoção de ossada no interior do cemitério	30%
IV – Entrada de ossada no cemitério	40%
V – Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento	60%
VI - Ocupação de ossuário, para cinco anos	60%
05 - Taxa de inscrição em dívida ativa:	
Por inscrição	3%
06 – Autorização para colocação de caçambas na área central:	10%
07 – Autorização para interdição de vias	25%
08 – Autorização para realização de serviços ou mudanças na área central	15%
09 – Vistoria de veículos escolares	75%
10 – Vistoria anual de táxi	35%
11 – emissão de crachás de motorista de táxi	15%
12 – Transferência não hereditária de permissão para táxi	2000%
13 – Solicitação de serviços executados pela Guarda Municipal	12% - por hora e por guarda
14 – Diretrizes para parcelamento do solo	200%
15- fornecimento de compat disc contendo documentos requeridos	40%
16 – corte de árvores, desde que autorizado	50%
17 – Poda de árvores	20%



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

18 – retificação de área	30%
19 – fornecimento de mapas	30%
20 – declarações ambientais diversas, por declaração	100%
21 – cópia de documentos ou processos:	
a – Em papel heliográfico, por m ²	30%
b – Autenticação de plantas por folha	10%
c – Aerofotogramétrica, por folha	10%
d – Documento microfilmado, por folha	5%
e – Em papel A4 / Ofício, por folha	0,2%
f – autenticações diversas, por folha	0,2%
g – Plotagens	
A – Zero, por folha	5%
A – 1, por folha	4%
A – 2, por folha	3%
A – 3, por folha	2%
22 – Aterramento de lixo industrial – por quilo	Estabelecido por ato administrativo

- Alterado pela Lei Complementar 341 de 12/12/2005



DECRETO N.º 1.232

O Prefeito Municipal de Uberaba, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Regulamento do Código Tributário do Município de Uberaba, Lei N.º 4.388, de 27 de Dezembro de 1.989, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 3º - A zona urbana de que trata o Artigo 4º da lei 4.388/89, prevista para efeito de lançamento e cobrança de IPTU tem seu limite definido na Lei Municipal Complementar N° 08 de 13/05/1.991.

Art. 4º - O valor venal dos imóveis para base de cálculo do IPTU previsto no Artigo 9º da Lei 4.388/89, será apurado de acordo com os critérios a seguir definidos neste regulamento.

Parágrafo único - A apuração do valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU far-se-á com base na Planta de Valores, aplicados os fatores de correção e a Tabela de Valores do metro quadrado de construção segundo sua categoria.

Art. 5º - A Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e a Tabela de Valores do metro quadrado de construção fixam, respectivamente o valor máximo unitário do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção.

§1º - O valor venal do terreno (VVT) previsto no Artigo 10, Item II da Lei 4.388/89, resultara da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, observados os fatores de correção previstos nas tabelas I, II, III, IV e V, aplicáveis conforme as características individuais do terreno. Para fins de aplicação do fator de situação (FS) do terreno, previsto na Tabela I, considera-se:

I. De esquina - O terreno situado na confluência de dois ou mais logradouros públicos.

II. De fundo - O terreno que situado no interior da quadra, comunica-se com a via pública por um corredor de acesso, de largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

III. Encravado - O terreno que não se comunica diretamente com a via pública, exceto por servidão de passagem;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

IV. Vila - Terreno localizado em passagem, travessa ou local semelhante, acessório de malha viária do Município, ou de propriedade de particulares;

V. Toda quadra- Terreno delimitado por todos os lados, de logradouros públicos;

VI. Gleba - Terreno com área igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

§2º - Para efeito de aplicação do fator mencionado no Item VI do parágrafo anterior, considera-se situado o imóvel, no logradouro correspondente a sua frente principal.

§3º - O Fator Gleba (FG) previsto na Tabela VI, é aplicável a todo terreno com área igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, independente de sua localização ou característica.

§4º - O índice depreciatório referente ao fator de situação correspondente a gleba (Item VI), previsto na Tabela I, não se aplica as glebas situadas no perímetro urbano quando aprovadas ou caracterizadas como sítios de recreio.

§5º - O índice acima mencionado, aplicar-se-á aos imóveis cujas áreas sejam iguais ou superiores a 5.000 (cinco mil) metros quadrados e que dependam de obras urbanas para serem melhores aproveitadas, tais como canalização e/ou arruamento.

§6º - No caso de imóvel não construído, com frente para logradouros distintos, considera-se a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§7º - No caso de imóvel construído em terreno com características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente a frente principal e na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§8º - No caso de terreno de fundo ou localizado em vila ou local semelhante, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele que confira ao imóvel maior valor.

§9º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente a servidão de passagem.

§10 - Para fins de aplicação do fator dimensão (FD), previsto na tabela II, considera-se terreno irregular, aquele que seus lados e ângulos não obedecem a uma certa simetria.

§11 - O fator topografia (FT), previsto na Tabela IV, e aplicável aos terrenos que apresentem aclividade ou declividade de gradativa ao nível do logradouro.

§12 - O fator pedologia (FP), previsto na Tabela V, é aplicável aos terrenos que apresentem predominantemente, suas superfícies alagadas, inundáveis ou rochosas.

§13 - Na determinação do valor venal de terrenos cujo aproveitamento seja prejudicado em razão de suas dimensões, situação, pedologia, topografia ou que sejam



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

atingidos por passagem de córregos ou dependam de realização de melhorias urbanas, será aplicado o produto dos fatores incidente sobre o mesmo.

§14 - Se o produto dos fatores incidentes, previstos no Parágrafo anterior, for superior ao índice de 0,50 (zero vírgula cinquenta), será este o aplicado.

Art. 6º - A Tabela prevista no Artigo 12, da Lei 4.388/89 será aplicada observando-se a divisão dos setores que são definidos de acordo com o valor do metro quadrado de terreno (Planta Genérica de Valores).

Art. 7º - Para aplicação do valor do metro quadrado de construção, previsto na Planta Genérica de Valores, as edificações deverão ser enquadradas segundo suas características e categorias constantes da Tabela X, deste Regulamento.

§1º - O valor venal da edificação, previsto no Artigo 10, Item I, da Lei 4.388/89, será obtido mediante a multiplicação da área edificada pelo preço do metro quadrado de construção correspondente segundo a característica da edificação constante neste Regulamento, aplicando-se os fatores de correção incidentes, previsto nas Tabelas VII, VIII e IX, bem como respectiva fração ideal.

§2º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos das paredes externas, ou projeção constante no projeto, ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§3º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

§4º - Em imóveis utilizados para depósito de materiais de construção, sucata, estacionamento e garagem, não será considerada a construção quando a mesma não apresentar características adequadas a sua utilização comercial e/ou serviço como também o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

§5º - O valor venal do imóvel construído (VVI), será apurado pela soma do valor venal do terreno (VVT) com o valor venal da edificação (VVE), calculados na forma estabelecida neste Regulamento.

§6º - Para obtenção da alíquota aplicável aos imóveis construídos será obedecido o disposto no ART. 12 da Lei 4.388/89.

Item I.

A forma de cálculo para apuração do valor venal será:

VALOR VENAL DO TERRENO - (VVT)

$VVT = K \times AT \times FCT \times FI$, onde:

K: Valor Genérico da Planta de Valores do metro quadrado de terreno

AT ..: Área do terreno



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

FCT : Fatores de Correção do Terreno (Tabelas I a VI).

FI: Fração Ideal.

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO - (VVE)

VVE= AC x VU x FCE, onde:

AC ...: Área construída.

VU ...: Valor do metro quadrado de construção constantes na Planta Genérica de Valores, segundo classificação (Tabela X).

FCE ..: Fatores de Correção da Edificação - Tabelas VII a IX

VALOR VENAL DO IMÓVEL - (VVI)

VVI = VVT + VVE

Portanto:

$VVI = K \times AT \times FCT \times FI + AC \times VU \times FCE$

Art. 8º - Classificação das construções, segundo a natureza e padrão de acabamento:

§1º - **PRECÁRIO**: Natureza da construção de alvenaria ou adobe, facilmente reconhecível por seu acabamento econômico e simples e sem especialidades.

Suas características principais são:

- a) Revestimento/acabamento- sem revestimento ou reboco sem pintura;
- b) Instalação sanitária- simples;
- c) Piso- sem, cimento ou material cerâmico de qualidade inferior;
- d) Forro- sem ou madeira;
- e) Cobertura- telha de amianto ou cerâmica comum;
- f) Instalação elétrica- sem ou aparente;
- g) Estrutura- adobe ou alvenaria;
- h) Esquadria- madeira simples ou ferro.

§2º - **POPULAR**: Natureza da construção - de alvenaria, madeira ou metálica, normalmente com um pavimento, número de cômodos reduzido e sem especialidades.

Suas principais características são:

- a) Revestimento/acabamento- reboco com ou sem pintura;
- b) Instalação sanitária- simples;
- c) Piso- cimento, taco ou material cerâmico de qualidade inferior;
- d) Forro- sem ou madeira simples;
- e) Cobertura- amianto ou cerâmica;
- f) Instalação elétrica- aparente, semi-embutida ou embutida;
- g) Esquadria- madeira comum, ferro ou alumínio;
- h) Estrutura- alvenaria ou madeira.

§3º - **MÉDIO**: Natureza da construção - de alvenaria, madeira ou metálica, reconhecíveis por seu acabamento simples, porém bom. Sem especialidades.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Suas principais características são:

- a) Revestimento/acabamento- reboco com pintura ou material cerâmico;
- b) Instalação sanitária- simples ou completa (número reduzido)
- c) Piso- cimento, taco ou material cerâmico;
- d) Forro- madeira, laje ou gesso;
- e) Cobertura- amianto, cerâmica, laje ou alumínio;
- f) Instalação elétrica- semi-embutida ou embutida;
- g) Estrutura- alvenaria, madeira ou metálica;
- h) Esquadria- madeira comum, ferro ou alumínio.

§4º - FINO: Natureza da construção - de alvenaria e/ou concreto, com fachadas revestidas em material cerâmico ou especial, com acabamento fino e contendo especialidades. Suas principais características são:

- a) Revestimento/acabamento- reboco com pintura, material cerâmico e/ou especial;
- b) Instalação sanitária- mínimo de duas completas, com acabamento fino;
- c) Piso- taco, material cerâmico ou especial;
- d) Forro- laje ou especial;
- e) Cobertura- cerâmica, laje ou especial;
- f) Instalação elétrica- embutida;
- g) Esquadria- ferro, alumínio ou especial;
- h) Estrutura- alvenaria ou concreto;
- i) Especialidades- interfone, sauna e/ou hidromassagem e/ou aquecedor solar e/ou piscina e/ou quadra esportiva.

§5º - LUXO: Natureza da construção - de alvenaria e/ou concreto, projetada da arquitetonicamente, com acabamento especial, contendo especialidades. Suas principais características são:

- a) Revestimento/acabamento- tijolo a vista ou pedras especiais;
- b) Instalação sanitária- mínimo de duas completas, com acabamento especial;
- c) Piso- madeira especial, material cerâmico de qualidade superior, ardósia ou similar;
- d) Forro- laje com ou sem revestimento decorativo ou madeira especial;
- e) Cobertura- cerâmica, laje ou especial;
- f) Instalação elétrica- embutida;
- g) Estrutura- alvenaria ou concreto;
- h) Esquadria- ferro, alumínio ou madeira especial;
- i) Especialidades- interfone e/ou sauna e/ou hidromassagem e/ou aquecedor solar e/ou piscina e/ou quadra esportiva;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

TABELA I
FATORES DE SITUAÇÃO DO TERRENO (FST)

Situação	Fator
I – Terreno de esquina	1,1
II – Terreno de fundo	0,9
III – Terreno escravado	0,8
IV – Terreno de Vila / similar	0,9
V – Toda quadra	1,1
VI – Gleba	0,8
VII – Meio de quadra	1,0

TABELA II
FATOR DIMENSÃO (FD)

Dimensões	Fator
I – Terreno regular	1,0
II – Terreno irregular	0,8

TABELA III
FATOR FRENTES (FF)

N.º De Frentes	Fator
I - Uma frente	1,00
II - Duas frentes	1,10
III - Três frentes	1,25
IV - Quatro frentes	1,30
V - Cinco ou mais	1,40

TABELA IV
FATOR TOPOGRAFIA (FT)

Topografia	Fator
I- Terreno plano	1,0
II- Terreno em alicive	0,8
III- Terreno em declive	0,8

TABELA V
FATOR PEDOLOGIA (FP)

Característica da Superfície	Fator
I- Superfície normal	1,0
II -Superfície alagada/brejo	0,8
III - Superfície inundável	0,9
IV - Superfície rochosa	0,9



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

TABELA VI
FATOR GLEBA (FG)

Área do Terreno	Fator
I - 5.000 m ²	0,787
II - 10.000 m ²	0,733
III - 15.000 m ²	0,685
IV - 20.000 m ²	0,643
V - 25.000 m ²	0,607
VI - 30.000 m ²	0,577
VII - 35.000 m ²	0,553
VIII - 40.000 m ²	0,535
IX - 45.000 m ²	0,523
X - 50.000 m ²	0,517
XI - 100.000 m ²	0,481
XII - 150.000 m ²	0,449
XIII - 200.000 m ²	0,421
XIV - 250.000 m ²	0,397
XV - 300.000 m ²	0,367
XVI - 350.000 m ²	0,351
XVII - 400.000 m ²	0,339
XVIII- 450.000 m ²	0,331
XIX - 500.000 m ²	0,327
XX - 600.000 m ²	0,317
XXI - 700.000 m ²	0,309
XXII - 800.000 m ²	0,303
XXIII- 900.000 m ²	0,299
XXIV -1.000.000 m ²	0,297
XXV - ACIMA	0,288

TABELA VII
FATOR LOCALIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO(FLE)

Localização	Fator
I – Frente	1,0
II – Fundo	0,9
III – Subsolo	0,9
IV – Sobreloja	0,9
V – Galeria	1,0
VI – Cobertura	1,0



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

TABELA VIII
FATOR SITUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (FSE)

Situação	Fator
I- Recuada	1,0
II- Alinhada	0,9
III- Isolada	1,0
IV- Superposta	0,9
V- Geminada	0,9
VI- Conjugada	0,9

TABELA IX
FATOR CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (FCE)

Conservação	Fator
I – Nova	1,0
II – Boa	0,9
III – Regular	0,8
IV – Péssima	0,6

TABELA X
CLASSIFICAÇÃO E CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO (CCE)

Classificação	Categoria
I – PRECÁRIO	1
II – POPULAR	2
III – MÉDIO	3
IV – FINO	4
V – LUXO	5

TABELA XI
PONTUAÇÃO SEGUNDO AS CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO

I – Revest/Acab	Sem	0	Reb. S/Pin	5	Reb. C/Pin	7	Mat. Cer.	9	Especial	12
II – Inst. Sanit.	Sem	0	Ex. Simpl.	1	Ex. Compl.	3	Int. Simp.	7	Int. Compl.	10
III – Piso	Sem	0	Cimento	2	Taco	4	Mat. Cer.	7	Especial	12
IV – Forro	Sem	0	Madeira	2	Gesso	5	Laje	8	Especial	10
V – Cobertura	Amianto	5	Cerâmica	7	Laje	10	Alumínio	12	Especial	16
VI – Inst. Elet.	Sem	0	Aparente	2	Semi-emb.	3	Embutida	5	-	
VII – Estrutura	Abode	1	Madeira	5	Alvenaria	15	Concreto	20	Metálica	25
VIII – Esquadria	Ferro	5	Madeira	7	Alumínio	9	Especial	10	-	
IX – Especialid.	Qd. Esp.	1	Piscina	2	Interfone	1	Sauna	2	Hidromas.	2
					Aquecedor	2	Elev. Ate 4 pavtos			5



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

TABELA XII
INTERVALOS E CATEGORIAS - RESIDÊNCIA

Intervalo de Pontos	Categorias
I - 0 – 39	Precário
II – 40 – 50	Popular
III – 51 – 68	Médio
IV – 69 – 88	Fino
V – 89 acima	Luxo

TABELA XIII
INTERVALOS E CATEGORIAS - SERV/COM - IND.

Intervalo de Pontos	Categoria
I - 0 – 29	Precário
II – 30 – 45	Popular
III – 46 – 55	Médio
IV – 56 – 65	Fino
V – 66 acima	Luxo



CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

Art. 9º - A guia de informação Inter-vivos (ITBI), utilizada para fins de avaliação de bens imóveis e obtenção de certidão negativa, deverá ser preenchida pelo adquirente do bem imóvel, conforme anexo I.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos em Lei Complementar a Constituição Federal e ao Anexo I da Lei Municipal No 4.388 de 27 de Dezembro de 1.989.

SEÇÃO II DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 11 - O tomador de serviços e responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deve reter e recolher o seu montante aos cofres municipais, sempre que ocorrer um dos casos previstos nos incisos de I até IV do Artigo 48 da Lei Municipal No 4.388 de 27 de Dezembro de 1989.

Art. 12 - A alíquota para a retenção na fonte será a correspondente ao Item da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Municipal No 4.388 de 27 de Dezembro de 1.989, que taxar a atividade.

Art. 13 - Não sendo efetivada a retenção na fonte, conforme determina a Lei, tornará o infrator responsável pelo valor correspondente, mais acréscimos legais, se houver, mesmo que o tomador do serviço goze de imunidade, isenção ou não incidência do Imposto Sobre Serviços.

Art. 14 - O recolhimento do Imposto na Fonte, descontado ou não, far-se-á em nome do responsável, através de GAM-2.

Parágrafo único - O prazo para o recolhimento do Imposto e o referido no Artigo 79 da Lei Municipal Nº 4.388 de 27 de Dezembro de 1.989.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 15 - Em se tratando de espetáculos desportivos e outros de diversões públicas realizadas em caráter permanente ou eventual, em estádios esportivos, bares, churrascarias, cinemas, ginásios e assemelhados, o responsável, quando da realização do evento não se revestir da característica de contribuinte do imposto, independentemente dos requisitos estabelecidos em Lei, sempre que o prestador do serviço não apresentar o devido Alvará de Licença, deve reter e recolher o seu montante, no dia seguinte ao da realização do espetáculo, show ou evento.

Parágrafo único - E responsável pelo recolhimento do imposto, o proprietário ou possuidor dos estabelecimentos mencionados no caput deste Artigo, quando cedidos a terceiros, a qualquer título, para realização de espetáculos desportivos, diversões públicas e de outros eventos.

SEÇÃO III
DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 16 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais, mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme anexo II, com antecedência de quinze (15) dias, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I. Denominação: Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e número;
- II. Nome, endereço e número de inscrição municipal, inscrição estadual e no CGCMF, do estabelecimento gráfico;
- III. Nome, endereço e número de inscrição municipal, inscrição estadual e no CGCMF, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- IV. Espécie do documento fiscal, série, modelo, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;
- V. Observações;
- VI. Data do pedido;
- VII. Assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII. Data da entrega da autorização já deferida, identificação e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§2º - As indicações constantes do inciso I do parágrafo anterior serão impressas.

§3º - O formulário será preenchido em (três) vias, com a seguinte destinação:



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

- I. Primeira via - Prefeitura;
- II. Segunda via - Estabelecimento usuário;
- III. Terceira via - Estabelecimento gráfico.

§4º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada a juízo da autoridade competente, bem como, poderá ser limitado o número de Notas Fiscais a serem autorizadas, e ainda, não será autorizado impressão de documentos a contribuintes em débito de qualquer espécie para com a Prefeitura.

SEÇÃO IV
DOS LIVROS FISCAIS

Art. 17 - Os contribuintes abrangidos pelo campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão manter, para cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

- I. Livro de Registro de Serviços Prestados, Modelo PMU- 5, conforme anexo III.
- II. Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Modelo PMU-4, conforme anexo IV.

Art. 18 - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão os modelos aprovados por este Decreto.

Art. 19 - O livro de Registro de Serviços Prestados, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar:

- I. Os totais de preços de serviços prestados diariamente com os números das respectivas Notas Fiscais emitidas;
- II. O valor total das deduções da receita bruta permitidas por Lei;
- III. O valor tributável dos serviços prestados;
- IV. A alíquota aplicável;
- V. O valor do imposto a recolher;
- VI. Os números e datas das guias de pagamentos relativas ao imposto, com o nome do respectivo banco;
- VII. O valor do imposto retido na fonte;
- VIII. Coluna para "observações" e anotações diversas.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 20 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se ao registro de documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como a lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Art. 21 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento do prestador de serviços sob nenhum pretexto, salvo mediante requerimento devidamente deferido pela repartição fiscal.

§1º - Consideram-se retirados do estabelecimento, os livros que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitados.

§2º - Os agentes fiscais, mediante termo, recolherão todos os Livros Fiscais encontrados fora do estabelecimento prestador de serviço, sem autorização, devolvendo-os ao contribuinte, que será autuado no ato de sua devolução.

Art. 22 - Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal, antes de sua utilização.

Art. 23 - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, sendo que a autenticação de novo livro só será feita, mediante a apresentação do livro anterior encerrado.

Art. 24 - Os lançamentos nos Livros Fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e salvo disposição em contrario, somados no ultimo dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos a prévia autorização escrita do órgão fiscal municipal competente.

Art. 25 - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como, páginas, linhas ou espaços em branco.

§1º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§2º - A escrituração dos livros não poderá atrasar mais de 8 (oito) dias, úteis ou não.

Art. 26 - Nos casos de simples alteração de denominação social, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos Livros Fiscais, devendo para tanto, o contribuinte apor através de carimbo, a nova situação.

Art. 27 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, sob qualquer denominação, manterão estruturação fiscal distinta em cada um deles.

Art. 28 - Os Livros Fiscais serão de exibição obrigatória a fiscalização municipal e deverão ser conservados no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Art. 29 - Inexistindo no mercado, os modelos criados por este Regulamento, deverá o contribuinte, utilizar semelhantes de outros municípios.



SEÇÃO V
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 30 - Todo contribuinte, ou responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mensal ou retido na fonte, preencherá e protocolará junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, o Demonstrativo Mensal do I.S.S.Q.N. - DMIS, conforme modelo aprovado por este Decreto, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao faturamento ou retenção.

Art. 31 - O Demonstrativo Mensal do I.S.S.Q.N. - DMIS, Modelo 16, conforme anexo V, será preenchido em no mínimo 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

- I. 1a via - Prefeitura;
- II. 2a via - Contribuinte ou responsável, a disposição do Fisco.

Art. 32 - Para o preenchimento do Demonstrativo Mensal do I.S.S.Q.N. - DMIS, será obedecido os critérios do Artigo 34 deste Regulamento.

Art. 33 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço da receita bruta ou serviço, emitirão obrigatoriamente, os seguintes documentos fiscais:

- I. Nota Fiscal de Entrada de Serviço Série PMU-6, conforme anexo VI;
- II. Nota Fiscal de Serviço Série PMU-7, conforme anexo VII;
- III. Nota Fiscal de Serviço Série PMU-8, conforme anexo VIII;
- IV. Nota Fiscal de Serviço Série PMU-9, conforme anexo IX;
- V. Nota Fiscal de Serviço Série PMU-10, conforme anexo X;
- VI. Nota Fiscal de Serviço Série PMU-11, conforme anexo XI;
- VII. Nota Fiscal Fatura de Serviço Série PMU-12, conforme anexo XII;
- VIII. Conhecimento de Transporte Municipal de Cargas Série PMU-13, conforme anexo XIII;
- IX. Requisição de Serviços Série PMU-14;
- X. Ingresso Série PMU-15.

Art. 34 - Os documentos fiscais com mais de uma via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel auto copiativo, mediante preenchimento a máquina ou manuscritos a tinta ou lápis-tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 35 - Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou não-incidência, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 36 - Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente, de 000.001 em diante e enfileirados em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco) no mínimo e 50 (cinquenta) no máximo e serão usados pela ordem de numeração.

Art. 37 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-á no bloco, todas as vias, com declaração dos motivos que levaram ao cancelamento.

Art. 38 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das notas, a fazer e conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudique a clareza do documento nem as disposições deste Regulamento.

Art. 39 - Fica instituída a Nota Fiscal de Entrada de Serviço Série PMU - 6, conforme modelo aprovado por este Decreto, que não será inferior a 210x140 mm, e será extraída no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I. 1ª via - Acompanha o objeto da prestação de serviço;

II. 2ª via - Fixa ao bloco, para exibição ao Fisco;

§1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Entrada de Serviço conterá:

I. A denominação Nota Fiscal de Entrada de Serviço Série PMU - 6;

II. Número de ordem, número de vias e destinação;

III. Data da emissão;

IV. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do emitente;

V. Nome e endereço do tomador do serviço;

VI. Descrição do serviço;

VII. Descrição do bem vinculado a prestação do serviço;

VIII. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do impressor da nota, data da impressão, quantidade de blocos, número de ordem da primeira e da última nota impressa e número da AIDF.

§2º - As indicações constantes dos itens I, II, IV e VIII do parágrafo anterior, serão impressas.

Art. 40 - A autorização e a impressão da Nota Fiscal de Entrada de Serviço obedecerá ao disposto no Artigo 16 deste Regulamento.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 41 - São obrigados a emitir a Nota Fiscal de Entrada de Serviço, as empresas que prestem os seguintes serviços:

- I. Serviços laboratoriais em geral;
- II. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e alojamento de animais;
- III. Assistência técnica em geral, conserto, restauração, recondicionamento, recauchutagem, regeneração, lubrificação, lavagem, conservação, revisão, limpeza, lustração de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos;
- IV. Serviços gráficos em geral;
- V. Armazenamento e depósito;
- VI. Despachantes;
- VII. Demais atividades a critério do Fisco.

Art. 42 - Os contribuintes obrigados a emissão da Nota Fiscal de Entrada, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número da Nota Fiscal de Entrada que deu origem a prestação do serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Art. 43 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 7, conforme modelo aprovado por este Decreto, que não será inferior a 100 x 90 mm, e será extraída, no mínimo em duas vias que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via - Usuário do serviço;
- II. 2ª via - Fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

§1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 7, conterá:

- I. A denominação Nota Fiscal de Serviço Série PMU-7;
- II. Número de ordem, número de vias e destinação;
- III. Data da emissão;
- IV. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do emitente;
- V. Descrição do serviço que poderá ser previamente impressa;
- VI. Valor do serviço;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

VII. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do impressor da nota, data da impressão, quantidade de blocos, número de ordem da primeira e da última nota impressa e número da AIDF.

§2º - As indicações constantes dos incisos I, II, IV e VII do parágrafo anterior, serão impressas.

Art. 44 - A autorização e a impressão da Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 7, obedecerá ao disposto no Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 45 - São obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 7, as empresas que prestem os seguintes serviços:

- I. Cópias em geral;
- II. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
- III. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;
- IV. Jogos eletrônicos, bilhares, boliche e outros jogos;
- V. Alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
- VI. Abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia;
- VII. Demais atividades a critério do Fisco.

Art. 46 - A requerimento do interessado e a critério do Fisco poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 7, quando se tratar de prestação de serviço cuja natureza e especialidade o aconselhar.

Art. 47 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Série PMU 8, conforme modelo aprovado por este Decreto, que não será inferior a 130 x 180 mm, e será extraída, no mínimo em duas vias que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via - Usuário do serviço;
- II. 2ª via - Fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 8 conterà:

- I. A denominação Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 8;
- II. Número de ordem, número de via e destinação;
- III. Data da emissão;
- IV. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do emitente;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

V. Nome, endereço, e código do tomador do serviço;

VI. Natureza da operação;

VII. Valor do serviço;

VIII. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do impressor da nota, data impressão, quantidade de blocos, número de ordem da primeira e da última nota impressa e número do AIDF.

§2º - As indicações constantes dos incisos I, II, IV e VIII do parágrafo anterior, serão impressas.

Art. 48 - A autorização e a impressão da Nota Fiscal de Serviços Série PMU - 8, obedecerá ao disposto no Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 49 - São obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 8, as locadoras de cartuchos e fitas de vídeo.

Art. 50 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Série PMU - 9, conforme modelo aprovado por este Decreto, que não será inferior a 100 x 80 mm, e será extraída, no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I. 1ª via - Tomador do serviço;

II. 2ª via - Fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 9 conterá:

I. A denominação Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 9;

II. Número de ordem, número de vias e destinação;

III. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do emitente;

IV. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do impressor da nota, data da impressão, quantidade de blocos, número de ordem da primeira e da última nota impressa e número da AIDF;

V. Data da emissão;

VI. Preço por hora;

VII. Placa do veículo;

VIII. Hora de entrada;

IX. Hora de saída;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

X. Total pago.

§2º - Serão impressas, as indicações de que tratam os incisos I até IV do parágrafo anterior.

§3º - Serão preenchidos no ato da entrada do veículo, os campos de que tratam os incisos V até VIII.

Art. 51 - A Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 9, destina-se ao uso de estacionamento de veículos.

Art. 52 - A autorização e a impressão da Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 9, obedecerá ao disposto no Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 53 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Série PMU 10, conforme modelo aprovado por este Decreto, que não será inferior a 100 x 80 mm, e será extraída, no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via - Tomador do serviço;
- II. 2ª via - Fixa no talão para exibição ao Fisco.

§1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços Série PMU -10 conterà:

- I. A denominação Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 10;
- II. Número de ordem, número de vias e destinação;
- III. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do emitente;
- IV. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do impressor da nota, data da impressão, quantidade de blocos, número de ordem da primeira e da última nota impressa, número da AIDF;
- V. Data da emissão;
- VI. Hora da entrada;
- VII. Número do apartamento ou quarto;
- VIII. Preço unitário do serviço;
- IX. Hora da saída;
- X. Valor total da nota.

§2º - Serão impressas, as indicações de que tratam os incisos I até IV do parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§3º - Serão preenchidos no ato da entrada do usuário, os campos de que tratam os incisos V até VIII.

Art. 54 - A Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 10, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Art. 55 - A autorização e a impressão da Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 10, obedecerá ao disposto no Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 56 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Série PMU 11, conforme modelo aprovado por este Decreto, que não será inferior a 110 x 170 mm, e será extraída, no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via - Usuário do serviço;
- II. 2ª via - Fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 11 conterá:

- I. A denominação Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 11;
- II. Número de ordem, número de vias e destinação;
- III. Data da emissão;
- IV. Natureza dos serviços;
- V. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do estabelecimento emitente;
- VI. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do usuário do serviço;
- VII. A discriminação das unidades e quantidades;
- VIII. A discriminação dos serviços prestados;
- IX. Os valores unitários e respectivos totais;
- X. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do impressor da nota, data da impressão, quantidade de blocos, número de ordem da primeira e da última nota impressa, número da AIDF.

§2º - As indicações constantes dos incisos I, II, V e X do parágrafo anterior, serão impressas.

Art. 57 - A autorização e a impressão da Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 11, obedecerá ao disposto no Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 58 - O estabelecimento prestador de serviço emitira a Nota Fiscal de Serviço Série PMU - 11, sempre que executar serviços ou receber adiantamentos.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 59 - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviço Série PMU -12, conforme modelo aprovado por este Decreto.

Art. 60 - Fica instituído o Conhecimento de Transporte Municipal de Cargas Série PMU - 13, conforme modelo aprovado por este Decreto, que não será inferior a 156 x 213 mm, e será extraído, no mínimo em três vias, que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via - Tomador do serviço;
- II. 2ª via - Acompanha o objeto da prestação do serviço.
- III. 3ª via - Fixa no talão, para exibição ao Fisco;

§1º - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Conhecimento de Transporte Municipal de Cargas Série PMU - 13, conterà:

- I. A denominação Conhecimento de Transporte Municipal de Cargas Série PMU - 13;
- II. Número de ordem, número de vias e destinação;
- III. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do emitente;
- IV. Local e data da emissão;
- V. Identificação do remetente e do destinatário: nome, endereço, município, U.F. e CGCMF/CPF;
- VI. Número da nota fiscal da mercadoria transportada e valor;
- VII. Identificação do veículo transportador: marca, placa, local e U.F.;
- VIII. Valor do frete;
- IX. Valor dos acréscimos;
- X. Valor total do serviço;
- XI. Alíquota;
- XII. Valor do I.S.S.Q.N.;
- XIII. Nome, endereço, inscrição municipal e CGCMF do impressor do documento, data da impressão, quantidade de blocos, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, número da AIDF.

§2º - Serão impressas as indicações de que tratam os incisos I, II, III e XIII do parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 61 - A autorização e a impressão do Conhecimento de Transporte Municipal de Cargas Série PMU - 13, obedecera ao disposto no Artigo 16 deste Regulamento.

Art. 62 - O Conhecimento de Transporte Municipal de Cargas Série PMU -13, será utilizado por qualquer transportadora que executar serviço de transporte municipal de cargas, em veículos próprios ou fretados.

Art. 63 - Fica instituída a Requisição de Serviços Série PMU 14, condicionada a requerimento da parte interessada e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, nos termos do Artigo 16 deste Regulamento.

Parágrafo único - O pedido deve ser instruído quanto a identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" do modelo pretendido, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 64 - Fica instituído o Ingresso Série PMU-15, destinado a bailes, shows, danceterias, couvert artístico, feiras, teatros, exposições, festivais, recitais, espetáculos, competições, diversões e atividades congêneres, condicionado a requerimento da parte interessada e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, nos termos do ART. 16 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I DO LIVRO E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 65 - Os contribuintes do Imposto deverão manter em cada um dos estabelecimentos, o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a escriturar o Mapa Diário das Vendas de Combustíveis e o Demonstrativo Mensal do I.V.V.C., conforme modelos aprovados por este Decreto; anexos: XIV, XV e XVI.

§1º - O Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se ao registro de documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos, bem como a lavratura pelo Fisco, de Termos de Ocorrências.

§2º - A escrituração do Mapa Diário das Vendas de Combustíveis, será diária e em seqüência cronológica.

§3º - O Demonstrativo Mensal do I.V.V.C., será preenchido e entregue ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração.

Art. 66 - O Demonstrativo Mensal do I.V.V.C., deverá ser preenchido individualmente, para cada estabelecimento do contribuinte, em no mínimo 2 (duas) vias, sendo-lhe facultado e levar este número segundo sua conveniência.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Parágrafo único - As vias do Demonstrativo Mensal do I.V.V.C., terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via - Prefeitura;
- II. 2ª via - Arquivo do contribuinte, em ordem cronológica a disposição do Fisco.

Art. 67 - O Demonstrativo Mensal do I.V.V.C. Modelo PMU - 3, será preenchido a máquina ou letra de forma legível, mensalmente, inclusive nos meses em que não houver operações sujeitas ao I.V.V.C., quando deverá constar a expressão "Não houve movimento".

Parágrafo único - Se, no mesmo mês, vigorar mais de um preço para a venda a varejo de combustíveis, deveser ser preenchido um Demonstrativo para cada período de vigência de determinado preço.

Art. 68 - As instruções para o preenchimento do Demonstrativo Mensal do I.V.V.C. Modelo PMU - 3, são as constantes do verso do mesmo.

Art. 69 - Para o preenchimento do Mapa Diário das Vendas de Combustíveis Modelo PMU - 1, deverão ser observados todos os campos do mesmo.

Art. 70 - Quando da confecção do Mapa Diário das Vendas de Combustíveis Modelo PMU - 1, as indicações a seguir, deverão ser impressas:

- I. A denominação Mapa Diário das Vendas de Combustíveis;
- II. Número de ordem e modelo;
- III. Razão social, endereço e número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- IV. Número de inscrição no CGCMF;
- V. Nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal e CGCMF, quantidade, numeração, data da impressão e número da AIDF;
- VI. Demais campos a serem preenchidos, conforme modelo publicado neste regulamento.

Art. 71 - O Mapa Diário das Vendas de Combustíveis Modelo PMU - 1, será confeccionado mediante Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e obedecerá ao disposto no Artigo 16 deste Regulamento, em via única de 135 x 195 mm, que ficará fixa ao bloco, em ordem seqüencial e cronológica, a disposição do Fisco.

Parágrafo único - As vias serão numeradas em ordem crescente, de 000.001 em diante e enfileirados em blocos uniformes de 100 (cem), no máximo.

Art. 72 - No caso de perda ou extravio de documentos fiscais, pode a autoridade competente intimar o contribuinte a comprovar o montante das vendas de combustíveis



escrituradas ou que deveriam ser escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, for considerada insuficiente a critério do Fisco, o montante das vendas será arbitrado pela autoridade fiscal, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, quando houver, ser pago dentro do prazo legal.

SEÇÃO II

DA NOTA FISCAL DE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 73 - Nenhuma quantidade de combustível poderá sair do estabelecimento sem a emissão da respectiva Nota Fiscal, excetuado o caso previsto no Parágrafo único do Artigo 74 deste Regulamento.

Art. 74 - Os contribuintes do imposto deverão emitir Nota Fiscal em no mínimo duas vias, conforme modelo aprovado por este Decreto, sendo a primeira via obrigatoriamente entregue ao consumidor e a segunda via, fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - No caso de venda de combustíveis através de bombas, e dispensável a emissão de Nota Fiscal a cada operação exceto quando solicitado pelo comprador, devendo ao final do dia ser emitida uma única Nota Fiscal, com o total do movimento do dia, deduzido o volume das porventura já emitidas.

Art. 75 - A Nota Fiscal de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos Série PMU - 2, nunca inferior a 120x115 mm será emitida quando tributável a venda de combustível e deve conter as seguintes indicações:

- I. A denominação Nota Fiscal de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos Série PMU - 2;
- II. Número de ordem e número de vias;
- III. Razão social, endereço, número de inscrição municipal e no CGCMF do emitente;
- IV. Nome, endereço, CGCMF/CPF do destinatário;
- V. Natureza da operação: Venda;
- VI. Data da emissão;
- VII. Quantidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preço unitário e total;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

VIII. Nome da gráfica impressora, endereço, número de inscrição municipal e no CGCMF do impressor da nota, quantidade de blocos, número da primeira e da última nota impressa e número da AIDF.

Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, III, V e VIII do Artigo anterior devem ser impressas.

Art. 76 - A Nota Fiscal de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos Série PMU - 2, será confeccionada mediante Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nos termos do ART. 16 deste Regulamento, e será numerada em ordem crescente de 000.001 em diante e enfileiradas em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco), no mínimo e 50 (cinquenta), no máximo.

CAPÍTULO V

PARTE GERAL DAS NORMAS GERAIS.

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 77 - São obrigados a se inscreverem no órgão municipal competente:

I. As pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a serem exercidas estejam sujeitas ao pagamento de imposto, mesmo que temporariamente;

II. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou isenção e não-incidência;

III. As demais pessoas físicas ou jurídicas, nelas incluídas as industriais ou comerciais, bem como demais empresas ou entidades estabelecidas no território do município.

Art. 78 - A inscrição deverá ser requerida antes do início da atividade, em formulário próprio, devendo ser instruído com cópias reprográficas de:

- a) Autorização Municipal para Instalação, obedecida a Lei de Uso e Ocupação do Solo e as demais Legislações Urbanísticas;
- b) Documento de constituição da firma;
- c) Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda;
- d) Inscrição Estadual;
- e) Contrato de locação do imóvel ou escritura;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais do titular e ou sócios.

§1º - Na absoluta impossibilidade da apresentação do documento de letra "d", no ato do pedido de inscrição, o contribuinte deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§2º - Quando o contribuinte pretender alterar endereço ou atividade, deverá proceder da mesma forma do Caput deste Artigo.

Art. 79 - Efetivada a inscrição, será fornecido ao contribuinte, documento de identificação, no qual será indicado o número da inscrição municipal que constará, obrigatoriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.

§1º - O fornecimento da inscrição não implica no reconhecimento da regularidade da situação do contribuinte, com relação a concessão ou não do Alvará de Licença, relativo as licenças de Itens I até VI do parágrafo primeiro do Artigo 112 da Lei No 4.388 de 27 de Dezembro de 1.989, cujo princípio legal esta adstrito ao Poder de Polícia do Município, desvinculado da obrigação do pagamento do imposto.

§2º - Aos contribuintes sujeitos ao pagamento da Taxa de Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento, por metro quadrado, o mesmo será cobrado sobre a área efetivamente utilizada do imóvel.

§3º - O Alvará de Licença, anexo XVII, referente as licenças requeridas e concedidas, deverá ser afixado em local visível, no estabelecimento do contribuinte, a disposição do fisco.

Art. 80 - As alterações ocorridas nos dados declarados pelo contribuinte para obtenção de inscrição, assim como o encerramento ou paralisação temporária de atividades, serão comunicadas a Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data que ocorrer o fato.

Art. 81 - A inscrição e a licença para localização poderão ser canceladas ou suspensas "Ex-Officio", quando constatado pela Fiscalização a cessação da atividade no local para qual foi concedida.

Parágrafo único - O cancelamento ou suspensão da inscrição e da licença para localização, de ofício, ou baixa a requerimento do interessado, não implica em quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

Art. 82 - Quando da inscrição ou qualquer alteração cadastral, deve ser informado o nome ou razão social, endereço e CRC do responsável pela escrituração fiscal e comercial.

Parágrafo único - Ocorrendo substituição do responsável pela escrituração fiscal e comercial, tal fato devera ser comunicado a repartição fiscal, através de requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta)dias, contados da data que ocorrer o fato.

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 83 - Os impostos e as taxas serão recolhidos por meio de Guia de Arrecadação Municipal, modelos 1 e 2, conforme modelos aprovados por este Decreto, anexos: XVIII e IXX, que serão documentos hábeis para o pagamento de crédito ou tributo devido ao município.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

§1º - Na perda ou extravio do carne, o contribuinte de tributos deverá requerer segunda via ou utilizar GAM-2.

§2º - Quando não quitados no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Secretaria da Fazenda desta Prefeitura, para o necessário "visto" e conferência dos acréscimos legais, se cabíveis.

§3º - No mês em que não houver faturamento, os contribuintes de tributos sujeitos a homologação deverão recolher aos cofres municipais a guia respectiva, pelo valor da taxa de expediente, informando na mesma, a inexistência de crédito tributário.

§4º - O recolhimento do tributo ou crédito, far-se-á pela rede bancária autorizada.

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 84 - São autoridades fiscais nos termos deste Regulamento e responsáveis pela fiscalização da Legislação Tributária Municipal, os Fiscais de Tributos e Rendas Municipais da Secretaria Municipal da Fazenda, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Uberaba ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - A fiscalização será extensiva as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou isenção e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

SEÇÃO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 85 - Entende-se como regime especial de fiscalização, previsto no Artigo 232 da Lei Municipal Nº 4.388 de 27 de Dezembro de 1.989, no caso de reincidência, a apuração ou verificação de receita e/ou cumprimento de obrigação acessória, pelo Fisco, que poderá exigir documentos previstos ou não neste regulamento, mudar o regime de recolhimento, bem como outros atos que julgar necessário.

SEÇÃO V
DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 86 - A autoridade competente poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 87 - O regime especial de que trata o Artigo anterior poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 88 - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração dos Livros e Documentos Fiscais, inclusive o cupom de máquina registradora e sistema de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte ao órgão fiscal competente.

Parágrafo único - O pedido deve ser instruído quanto a identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 89 - A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro município, dependerá de aprovação do órgão fiscal municipal.

Parágrafo único - Para aprovação do regime, o contribuinte deves instruir o pedido com cópias de todo expediente relativo a concessão obtida.

Art. 90 - Na hipótese de contribuinte simultâneo de tributos e que deseje um único sistema de emissão e ou escrituração de documentos fiscais, deves ser requerido aprovação do Fisco Municipal.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 - Todo contribuinte e obrigado a exibir os Livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei, neste Regulamento ou outros normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos.

Art. 92 - Os Livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos lançamentos neles efetuados, devesão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, a disposição da fiscalização e dele só poderão ser retirados para atender a requisição da autoridade fiscal competente.

Art. 93 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, a repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§1º - A petição deve mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que devesá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º - O contribuinte fica obrigado ainda, a publicar durante 3 (três) dias, edital sobre o fato, em jornal oficial ou de grande circulação no município, que devesá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§3º - A legalização dos novos documentos fiscais fica condicionada a observação do disposto neste Artigo.



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 94 - O contribuinte por ocasião do encerramento de suas atividades, deverá comunicar por escrito, a Prefeitura o fato, juntando para tanto Certidão Negativa de Débitos Municipais, cópia dos demais documentos afins e devolver os documentos fiscais autorizados por esta Prefeitura e não utilizados.

Art. 95 - São partes integrantes deste Decreto, os anexos:

- I. Frente- Guia De Informação- Inter-Vivos (Itbi);
Verso- Guia De Informação- Inter-Vivos (Itbi);
- II. Requerimento para Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- III. Livro de Registro de Serviços Prestados;
- IV. Registro de Utilização de Documentos Fiscais;
Termos de Ocorrências;
- V. Demonstrativo Mensal do Issqn - Dmis;
- VI. Nota Fiscal de Entrada de Serviço;
- VII. Nota Fiscal de Serviço;
- VIII. Nota Fiscal de Serviço;
- IX. Nota Fiscal de Serviço;
- X. Nota Fiscal de Serviço;
- XI. Nota Fiscal de Serviço;
- XII. Nota Fiscal Fatura de Serviço;
- XIII. Conhecimento de Transporte Municipal de Cargas;
- XIV. Mapa Diário das Vendas de Combustíveis;
- XV. Nota Fiscal de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- XVI. Frente - Demonstrativo Mensal do Ivvc;
Verso - Demonstrativo Mensal do Ivvc (Instruções);
- XVII. Alvará de Licença e Localização;
- XVIII. Guia de Arrecadação Municipal- Gam- Modelo 1;
- XIX. Guia de Arrecadação Municipal- Gam- Modelo 2;



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

Prefeitura Municipal de Uberaba, 18 de Dezembro de 1.991.

Hugo Rodrigues Da Cunha
Prefeito Municipal

Tarquilino Teixeira Neto
Secretario da Fazenda



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 361

Dispõe a Taxa de Turismo e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Uberaba - MG, a Taxa de Turismo como contraprestação dos serviços prestados ou mantidos à disposição do visitante, pelo poder Público Municipal tais como: informações, orientações, coleta de reclamações, distribuição de folhetos informativos, fornecimento de mapas e roteiros turísticos, atendimento médico pré-hospitalar, em regime de urgência, na rede municipal de saúde, sinalização viária, e outros serviços, a critério da autoridade administrativa, destinados ao incentivo do turismo.

Art. 2º - A Taxa de Turismo têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços de turismo prestados pelo Município.

Art. 3º - É sujeito passivo da Taxa de Turismo, o hóspede que se utilize de serviços hoteleiros, em qualquer categoria de hospedagem.

Art. 4º - O fato imponible da taxa de Turismo ocorre com a hospedagem do sujeito passivo, com base no quantitativo por hóspede e por dia de hospedagem ocorrida.

Art. 5º - A Taxa de Turismo será devida nos seguintes valores:

I – estabelecimentos que prestam serviços em qualquer categoria, cujo valor de diárias de hospedagem de até 20% (vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município) = 1% (um por cento) da UFM;

II - estabelecimentos que prestam serviços em qualquer categoria, cujo valor de diárias de hospedagem acima de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município) = 1,5% (um e meio por cento) da UFM;

III – estabelecimentos que prestam serviços em qualquer categoria, cujo valor de diárias de hospedagem acima de 40% (quarenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município) = 2,0 (dois por cento).

Art. 6º - O estabelecimento que presta serviços de hotelaria, em qualquer categoria, é responsável pela retenção da Taxa de Turismo paga pelo hóspede.

Art. 7º - O lançamento da Taxa de Turismo será efetuado mensalmente, pelo estabelecimento que a retiver, mediante declaração da quantidade de hóspedes e de diárias de hospedagem, destacada nas notas fiscais de serviços emitidas pelo mesmo.

§ 1º - No dia 20 (vinte) do mês subsequente à retenção, a Taxa de Turismo será recolhida através de Guia de Arrecadação Municipal – GAM, sendo responsável pelo recolhimento o estabelecimento prestador dos serviços.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações, aplicar-se-á multa de 5% (cinco por cento) da UFM, por diária e por hóspede para o estabelecimento prestador de serviços de hotelaria, em qualquer categoria, que:



Prefeitura Municipal de Uberaba – MG
Secretaria Municipal da Fazenda

- a) Não efetuar o recolhimento da Taxa de Turismo na forma e prazos estabelecidos;
- b) Omitir a receita apurada na declaração mensal, na forma estabelecida;
- c) Prestar informações em desconformidade com os registros.

§ 3º - Na ocorrência de ação fiscal que resulte na apuração de quaisquer irregularidades, no descumprimento do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as disposições do Código Tributário Municipal e suas alterações.

Art. 8º - As dotações orçamentárias, para acobertar as despesas com serviços de turismo, serão aquelas próprias constantes no orçamento da Secretaria Competente, acrescidas de 80% (oitenta por cento) da arrecadação proporcionada pela Taxa de Turismo.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos (90) dias de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 346 de dezembro de 2005.

Uberaba (MG), 26 de outubro de 2006.

Dr. Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo

Lúcio Antonio Scalon
Secretário Municipal da Fazenda

Ricardo Saud
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo